

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

**CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS: UMA
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Letícia Naomi Kanashiro Gonçalves

Nº USP: 11264937

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell

SÃO PAULO

2023

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS: UMA

ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Letícia Naomi Kanashiro Gonçalves

Nº USP: 11264937

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentada ao Departamento de Processo Civil (DPC) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP, sob a orientação do Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell.

SÃO PAULO

2023

LETÍCIA NAOMI KANASHIRO GONÇALVES

**CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS: UMA
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo como requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Flávio Luiz Yarshell, pela paciência e pelos ensinamentos transmitidos não somente ao longo da elaboração deste trabalho, mas também nos demais anos em que tive o prazer de frequentar suas aulas.

Aos meus colegas do Tepedino, Berezowski e Poppa Advogados, por me ensinaram tudo o que eu sei sobre direito.

Aos amigos que fiz nas Arcadas, em especial, àqueles que vivenciaram a Associação Atlética XI de Agosto junto comigo. Agradeço por terem feito meus dias na Faculdade mais felizes desde o primeiro dia de aula.

Aos meus amigos de vida, por viverem mais essa fase comigo. Agradeço por contribuírem com tanto para que eu me tornasse quem sou hoje.

Agradeço aos meus familiares, que faço em nome dos meus avós, Joaquim e Ana – a qual não está mais fisicamente entre nós -, por acreditarem em mim e por celebrarem todas as minhas conquistas.

Agradeço, ainda, ao meu namorado, Lucas, por todo o apoio, carinho e compreensão em todo este período e por sempre estar ao meu lado.

Por fim e mais importante, agradeço à minha irmã, Júlia, e aos meus pais, Eduardo e Nancy, por todo o sacrifício para me oferecer educação de qualidade e uma vida feliz. A vocês devo tudo, muito obrigada!

RESUMO

A presente Tese de Láurea tem como objetivo pesquisar as questões processuais acerca da expansão da cláusula compromissória de arbitragem em contratos coligados, em especial, o entendimento da doutrina e o seu comportamento na jurisprudência, avaliando, a todo momento, como o princípio da autonomia da vontade das partes e o consensualismo é reconhecido. Para isso, foi norteada por meios de objetivos específicos, sendo eles a análise: (i) dos princípios da arbitragem; (ii) dos elementos, dos efeitos e das consequências da cláusula de arbitragem; (iii) dos conceitos, da classificação e da interpretação dos contratos coligados e; (iv) de julgados paradigmáticos que envolvem essas questões.

A importância do presente trabalho decorre do fato da ampla utilização da arbitragem após a sua efetiva consolidação no cenário brasileiro, com a Lei 9.307/96, e de como esse método tem sido frequentemente buscado para resolução de conflitos que envolvam uma pluralidade de contratos, tendo em vista que nem sempre um único contrato é o suficiente para regular todas as relações negociais existentes.

Palavras-chaves: Arbitragem; Cláusula Compromissória; Contratos Coligados; Princípio da Autonomia de Vontade das Partes; Consensualismo.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to research procedural issues regarding the expansion of arbitration commitment clause in linked contracts, in particular, the understanding of the doctrine and its behavior in jurisprudence, evaluating how the principle of autonomy of the volition of the parties and consensualism is recognized. For it, the paper was guided by means of specific objectives, including the analysis of: (i) the principles of arbitration; (ii) the elements, effects and consequences of the arbitration clause; (iii) the concepts, classification and interpretation of linked contracts and; (iv) paradigmatic judgments involving these issues.

The importance of this paper stems from the fact that arbitration is being widely used after its consolidation in the Brazilian scenario, through the implementation of the Law 9.307/96, and how this method has often been sought for resolution of conflicts involving a plurality of contracts, bearing in mind that not always a single contract is enough to regulate all existing business relationships.

Keywords: Arbitration; Commitment Clause; Linked Contracts; The Volition of the Parties Principle; Consensualism.

ABREVIAÇÕES E TERMOS DEFINIDOS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
AgRg	Agravo Regimental
Ampl.	Ampliado
Art.	Artigo
Atual.	Atualizado
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Código Civil	Lei nº 10.406/2002
Código de Processo Civil	Lei nº 13.105/2015
Coord.	Coordenação
Des.	Desembargador(a)
Inc.	Inciso
Lei de Arbitragem	Lei 9.307/1996, conforme alterada pela Lei nº 13.129/2015
MASC	Métodos adequados para solução de conflitos
Min.	Ministro(a)
Rel.	Relator(a)
REsp	Recurso Especial
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Vol.	Volume

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ARBITRAGEM	12
2.1. PREMISSAS TEÓRICAS.....	15
2.2 CONVENÇÃO ARBITRAL.....	22
2.2.1 <i>Cláusula compromissória de arbitragem</i>	25
2.3. RELAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DE CONSENTIMENTO E A EXIGÊNCIA DE FORMA ESCRITA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	28
3. CONTRATOS COLIGADOS	30
3.2. CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS COLIGADOS.....	33
3.3. EFEITOS DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL	38
4. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS	42
4.1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM NO CONTRATO PRINCIPAL	43
4.2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM NO CONTRATO ACESSÓRIO	49
5. CONCLUSÃO	52
6. BIBLIOGRAFIA.....	55
6.1. DOUTRINA	55
6.2. JURISPRUDÊNCIA	58

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de respostas rápidas somada com a maior atenção às minúcias de cada caso de modo a proporcionar uma solução adequada para cada conflito tornaram a arbitragem um instrumento indispensável à sociedade. Através da Lei 9.307 de 1996, a arbitragem passou por um movimento de fortalecimento: se antes a falta de intervenção do Estado era algo repudiável, agora a autonomia de vontade das partes passou a ser melhor vista.

Sendo a arbitragem um processo, extrajudicial e voluntário, as partes devem, em um contrato, comprometer-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir no decorrer dos anos da relação pactuada. Para isso, as contratantes elegem um compromisso arbitral em que se dispõe sobre os árbitros para o exercício neutro e imparcial para a resolução do conflito, de modo a sujeitar-se, em caráter definitivo, à decisão dada pelo Tribunal Arbitral, visto a irrecorribilidade da sentença arbitral.

Nesse sentido, as partes devem firmar a convenção de arbitragem (ou convenção arbitral). Tal como dispõe o art. 3º da Lei de Arbitragem, a convenção arbitral é bipartite, isto é, possui duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é firmada antes mesmo do litígio surgir. As partes acordam, previamente, que caberá ao Tribunal Arbitral a resolução de eventuais litígios decorrentes daquela relação contratual. Quando já existe uma lide entre as partes, caso elas queiram submeter o conflito à jurisdição arbitral, devem os litigantes assinar um instrumento e delimitar a matéria que será objeto da arbitragem, este é o compromisso arbitral.

Como se vê, a arbitragem propõe uma nova relação do direito com a justiça em que prioriza o consenso e, principalmente, a autonomia das partes envolvidas.

Esses elementos contribuem para a preferência pela arbitragem. Mas para além desses elementos, o procedimento arbitral também é procurado em razão da complexidade das relações sociais e negociais as quais as sociedades modernas e digitais dependem. Também nesse contexto pós-moderno no qual a arbitragem ganhou força, cumpre destacar o papel dos contratos coligados¹.

¹ O conceito, a classificação e os efeitos dos contratos coligados serão melhor analisados no item 4. Contudo, desde já, destaca-se que no presente trabalho são considerados sinônimos os termos: contratos coligados, contratos conexos e rede contratual.

O fenômeno ocorre quando dois ou mais contratos são dependentes uns do outro, de tal modo que, na ausência de um deles, os demais poderiam ser considerados desinteressantes para os contratantes. Para que seja reconhecido uma rede contratual, devem estar presentes dois requisitos essenciais²: (i) pluralidade de contratos dentro de uma mesma finalidade econômica e; (ii) vínculo de dependência unilateral ou recíproca entre eles.

Tal conexão contratual é muito comum na realidade pós-moderna devido ao incremento das relações jurídicas imateriais e incorpóreas pela via digital³. Nesse sentido, os contratos coligados são “frutos da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, bem como da crescente especialização das atividades e divisão do trabalho”.

Diversas são as classificações úteis ao estudo de contratos coligados, de modo que é possível diferenciar, com base nos postulados por JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI, os contratos da seguinte maneira: (i) contratos com dependência unilateral ou bilateral; (ii) contratos com coligação vertical ou horizontal; (iii) contratos com vínculo necessário ou com vínculos consensuais; (iv) contratos com coligação genérica ou funcional; (v) contratos envolvendo colaboração associativa ou de mera delegação e; (vi) coligação contratual *ex lege*, natural e voluntária.

Diante do extenso leque de possibilidades, se fez necessário restringir o escopo da análise do presente trabalho aos casos de coligação voluntária (ou consensual) de contratos celebrados entre as mesmas partes.

Mas seja qual for a classificação da rede contratual, fato é que surgem dúvidas em relação a instauração de arbitragem para resolução de uma lide advinda de contratos conexos, em especial, acerca dos limites objetivos e subjetivos da cláusula compromissória com relação a esses contratos coligados.

Sendo assim, o que se busca com a presente Tese de Láurea é entender quais são possíveis casos em que a presença da cláusula compromissória de arbitragem em somente um dos contratos da rede contratual tornaria impositiva a instauração de arbitragem para todos os

² Nas lições de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, o essencial “é ter presente que, na coligação, há uma finalidade econômica comum às partes, que faz os ajustes entre si subordinados. Os negócios coligados perseguem um mesmo fim econômico e se completam na prossecução desse objetivo comum.” (DE GODOY, 2004, p. 147).

³ TARTUCE, 2012.

contratos dele conexos e como o princípio da autonomia de vontade das partes é encarado frente a essa problemática.

Dessa forma, cumpre esclarecer que, em um primeiro momento, abordaremos a arbitragem, suas premissas teóricas e as especificidades da cláusula compromissória de arbitragem, questão central do presente trabalho. Em seguida, serão estudados os contratos coligados, suas classificações e efeitos para, enfim, analisarmos a possibilidade de estender (ou não) a cláusula compromissória em um dos contratos integrantes a rede contratual para os demais contratos conexos.

Nessa última etapa, a análise foi pautada em (i) doutrina jurídica nacional e internacional, principal meio de pesquisa foram a análise de textos jurídicos que tratam de temas como a arbitragem, a cláusula compromissória, o princípio da autonomia das partes, o princípio do consensualismo e os contratos coligados; (ii) legislação para uma melhor compreensão da arbitragem no âmbito legal e; (iii) julgados dos Tribunais Superiores brasileiros, tendo em vista que o tema em tela é bastante novo e ainda não existe uma posição consolidada na doutrina, de modo que cabe analisar o entendimento da jurisprudência sobre o tema para a construção de uma pesquisa mais sólida e aplicável.

2. ARBITRAGEM

A arbitragem, como meio alternativo para solução de litígios, é identificada pela doutrina brasileira desde a época da colonização portuguesa⁴. Algumas centenas de anos mais tarde, com a Constituição do Império de 1824, a arbitragem brasileira passou a se desenvolver em ambiente puramente nacional. O Art. 160 da referida Constituição⁵ já previa a possibilidade de, nos casos de litígios cíveis e penais civilmente intentadas, as partes nomear “juízes-árbitros” os quais decidiriam sobre o caso, inclusive, prevendo que, se as partes assim convencionassem, a sentença seria executada sem recurso.

Anos depois, contudo, houve um retrocesso – ou estagnação – sobre esse assunto. A Carta Magna de 1895 houve por bem afastar a arbitragem das pessoas privadas, mesmo não deixando de incentivar a sua prática como meio de pacificar conflitos com outros Estados Soberanos⁶.

Essa oscilação entre incentivo e desincentivo à arbitragem como forma útil para solução de conflitos perdurou durante as Constituições promulgadas nas décadas seguintes⁷. Diante dessa instabilidade, poucos foram os casos importantes que se sujeitaram a via arbitral nesse período⁸.

O grande marco para arbitragem brasileira se deu no final do século XX e início do século XXI, quando ela passou a ser utilizada rotineiramente tanto nas relações empresariais internacionais quanto nas relações empresariais domésticas.

Frente a crescente utilização da arbitragem, surgiu-se a necessidade de regularizar tal procedimento mais detidamente pela legislação brasileira. Entretanto, para além de regulamentar, a arbitragem foi ainda mais impulsionada com a Lei 9.307/1996. De modo que, hoje, a arbitragem encontra-se consolidada no cenário brasileiro.

⁴ DELGADO, 2000, p. 6.

⁵ Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

⁶ DELGADO, *op. cit.*, p. 6.

⁷ “A Carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem, assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto. A Constituição de 1937 não valorizou essa entidade jurídica. A Carta Magna de 1946, de 18 de julho, também não fez qualquer referência à arbitragem privada, tendo o mesmo comportamento a Lei Maior de 1967. A atual CF, de 05/10/88, referiu-se sobre a arbitragem no art. 4º, § 9º, VII, bem como no art. 114, § 1º.” (DELGADO, *op. cit.*, p. 7.)

⁸ LOBO, 2016, p. 4-5.

Feito esse breve retrospecto histórico, se faz necessário destacar os motivos pelos quais a via arbitral passou a ser mais utilizado nas últimas décadas.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, em um período em que o Poder Judiciário se mostra deficitário para resolução de conflitos em tempo razoável⁹, a arbitragem passa a ganhar força vez que, embora ocorra fora da esfera pública, muito se assemelha a forma estatal de julgamento por também ser adjudicatória¹⁰ além de ser reconhecidamente mais rápida.

Abram-se parênteses para, desde já, ressaltar que semelhança entre o processo arbitral e o processo judicial, contudo, para por aí, “já que ela *[arbitragem]* reina na esfera privada das partes, na qual o procedimento, inclusive os relacionados com a prova, não leva em conta necessariamente a lei, embora submetido a regras do *due process*. A decisão final de uma arbitragem é vinculativa e a invalidade de suas decisões pelos tribunais restringe-se a aspectos envolvendo algum desvio praticado pelo árbitro.”¹¹

Diante dessa similitude com o procedimento judicial, mas também por solucionar a demora para prolação de sentença e a imprevisibilidade dos juízes togados, a arbitragem é muitas vezes escolhida pelos empresários e pelas pessoas jurídicas em razão da sua confidencialidade, da liberdade de escolha do árbitro e da flexibilidade das regras envolvendo a colheita de provas, além da estrutura do seu procedimento, que tende a entregar uma decisão mais célere que aquela proferida pelo Judiciário¹².

Nesse sentido, as partes, ao instituírem a arbitragem para resolução de eventual lide, como ressalta Carmona, pretendem submeter-se a um “método diferente de julgar, mais arejado, mais técnico, menos burocrático”¹³.

Ou seja, arbitragem constitui sistema próprio, isto é, é regida por normas, fundamentos e procedimentos próprios, em que as partes, via regra, deixam previstos na convenção firmada

⁹ O estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que, em 2017, existiam cerca de 95 milhões de processos em andamento no Poder Judiciário, ou quase um processo a cada dois habitantes, e dos quais 70% ou 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, sendo que, no decorrer do ano de 2014, houve o ingresso de cerca de 28 milhões de novos casos, o que representa 1,2 novo processo por segundo a cada dia útil do ano. O relatório referenciado, “Justiça em Números”, mostrou que o aumento na estrutura orçamentária e de pessoal dos tribunais não tem resultado necessariamente em aumento, proporcional, da produtividade, o que pode significar um atingimento de um ponto-limite na produtividade dos magistrados. Nesse sentido, o IPM- Índice de Produtividade dos Magistrados oscilou de 1.712 para 1.684 processos baixados por Magistrado (-1,7%) entre 2012 e 2013. (Os relatórios mencionados estão disponíveis em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/54, os quais foram acessados em 25 de maio de 2023).

¹⁰ LORENCINI, 2020, p.77.

¹¹ *Ibid.*, p. 77.

¹² GOLDBERG; SANDER; ROGERS, 1999, p. 234.

¹³ CARMONA, 2011, p. 48-49.

entre elas. Nesse sentido, para que a solução de um conflito se dê pela via arbitral, é necessário que as partes firmem, no próprio contrato ou em seu termo aditivo ou em um documento posterior ao surgimento do litígio, convenção arbitral.

Apesar das partes terem ampla liberdade para decidir como irá se desenvolver o procedimento arbitral, nele somente podem ser discutidas questões relativas aos direitos patrimoniais disponíveis¹⁴ das partes.

A bem da verdade, os pontos acima expostos podem lidos como manifestações do princípio da autonomia de vontade das partes e da necessidade de consensualismo entre os litigantes¹⁵, conceitos intrínsecos à própria arbitragem

Em resumo e por todo o exposto, a arbitragem surge no Brasil desde a sua colonização e, após longos períodos pendulares de incentivo e desincentivo, veio a se consolidar com a Lei de Arbitragem de 1996. No final do século XX, a arbitragem, então, passou a ser amplamente utilizada e incentivada, seja em razão da sobrecarga dos Tribunais de Justiça – e da rapidez da via arbitral -, seja devido a mais especialização dos árbitros para julgarem litígios cada vez mais complexos, com grande número de participantes e com alto volume e fluxo de riquezas, mas, principalmente, em razão das premissas teóricas que norteiam tal procedimento.

¹⁴ Direitos patrimoniais disponíveis são aqueles “que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade” e que sejam passíveis de alienação ou transação (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação. 7a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 14). E, ainda, “O direito é patrimonial quando possuir expressão monetária, isto é, quando puder fazer parte da universalidade de bens e direito de um indivíduo. Além disso, um direito será disponível na medida em que puder ser exercido livremente por seu titular, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência” (GUERRERO, 2009, p. 44).

¹⁵ O princípio da autonomia das partes e o princípio do consensualismo entre os litigantes serão mais bem analisados no subcapítulo próprio, vide item 2.1.

2.1. Premissas teóricas

A arbitragem é um método extrajudicial para resolução de conflitos inserido dentro do rol do MASC (ou ADRs), ou seja, encontra-se no mesmo grupo que a negociação, mediação e conciliação. Todos os métodos desse grupo pressupõem um acordo entre as partes¹⁶.

Mais especificamente sobre a arbitragem, a Lei 9.307/96 dispõe, expressa ou implicitamente, sobre princípios consagrados que norteiam o procedimento arbitral, são alguns deles: princípio da autonomia das vontades, princípio do consensualismo, princípio da competência-competência, princípio do contraditório, princípio da igualdade das partes, princípio da imparcialidade do árbitro, princípio do livre convencimento motivado e princípio da não revisão do mérito da sentença arbitral.

Para a discussão proposta nessa pesquisa, é preciso dar um enfoque maior nos princípios da autonomia de vontade das partes e no princípio do consensualismo para que se possa analisar a vontade das partes frente a previsão de cláusula compromissória em apenas um dos contratos coligados e qual justiça deveria ser acionada para resolução de conflitos em cada um desses casos.

Pois bem.

Antes de tudo, cumpre destacar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as relações contratuais passaram a observar seu fundamento de validade, obrigatoriamente, nos princípios da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social¹⁷. É nesse contexto que se deve analisar os princípios da arbitragem.

Dessa forma, o primeiro princípio, o da autonomia de vontade, funciona, principalmente, como pressuposto para que o processo arbitral possa existir e dita que as partes, de livre e espontânea vontade, de forma declarada e inequívoca¹⁸, decidam sobre a competência

¹⁶ “A opção pela solução extrajudicial de um litígio cabe às partes e deve ser feita por acordo. Por derivar da autonomia da vontade, não há necessidade de que o método escolhido esteja previsto em lei.” (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021, p. 1).

¹⁷ MELO, 2013, p. 12.

¹⁸ “A Lei de Arbitragem, dessa forma, prestigia claramente o princípio da autonomia da vontade, franqueando às partes ampla liberdade de escolha das regras de direito aplicáveis à disputa. Ressalva-se, contudo, que a parte final do § 1º do art. 2º estabelece que a liberdade de escolha encontrará limite na observância aos bons costumes e à ordem pública.” (*Ibid.*, p. 13).

da arbitragem para a solução de conflitos que eventualmente surjam ou já existentes derivados de um determinado negócio jurídico¹⁹.

A teor desse princípio, os litigantes possuem ampla liberdade para estabelecer, desde que não haja violação aos bons costumes e a ordem pública, na convenção de arbitragem, o procedimento²⁰ e o direito aplicável nos conflitos derivados de determinado negócio jurídico²¹, os árbitros²² que irão julgá-los e o local em que a arbitragem será realizada²³, por exemplo.

Nas palavras de CARMONA, “prestigiou-se em grau máximo e de modo expresso o princípio da autonomia de vontade das partes, de forma a evitar dúvidas na aplicação da Lei”²⁴

Com isso, não há o que se falar em instituição de arbitragem sem a manifestação da vontade das partes. Abra-se parênteses para dizer que, desde 1866, não existe arbitragem obrigatória no Brasil²⁵.

Ademais, o princípio da autonomia das partes não deve ser seguido apenas quando estabelecida a arbitragem, mas deve, na verdade, ser observada na realização de qualquer negócio jurídico. Nesse sentido, eis o que diz MARTINS (2018, P. 12):

“[N]o aspecto subjetivo, a liberdade manifesta-se, no campo do direito privado, no poder da pessoa estabelecer, pelo exercício de sua vontade, o nascimento, a modificação e a extinção de suas relações jurídicas. No aspecto o objetivo, significa o poder de criar juridicamente relações, estabelecendo-lhes o respectivo conteúdo e disciplina. No aspecto subjetivo, autonomia de vontade, e no aspecto objetivo, como poder jurídico normativo, denomina-se de autonomia privada. Instrumento de sua atuação e realização é o negócio jurídico.”

¹⁹ “A arbitragem é voluntária e a sua utilização depende de manifestação de vontade das partes, por meio da celebração da convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral) na forma do art. 3º da Lei de Arbitragem” (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 7) e “Assim, ao mesmo tempo em que confere aos indivíduos a possibilidade de escolherem a arbitragem como forma de solução de seus conflitos, bem como permite a estruturação de maneira pela qual a arbitragem ocorrerá, o Estado também exige que as partes sejam leais e responsáveis de modo a cumprirem suas obrigações. Diante disso, vemos que o princípio basilar da autonomia da vontade (art. 1º da Lei de Arbitragem) não está desacompanhado da vinculação da cláusula compromissória (Art. 8º da Lei de Arbitragem), ou seja, a liberdade ou autonomia da vontade está vinculada à responsabilidade, obrigação de solucionar o litígio via arbitragem” (GUERRERO, 2009, p. 31).

²⁰ Tal como disposto no artigo 2º da Lei de Arbitragem: “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.”

²¹ Tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei de Arbitragem: “§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.”

²² Tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei de Arbitragem: “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.”

²³ Tal como disposto no inciso I do artigo 14 da Lei de Arbitragem: “Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem.”

²⁴ CARMONA, 2011, p. 15.

²⁵ “Conforme lembra a doutrina, não existe arbitragem obrigatória, no Brasil, desde 1866, desse modo, somente partes capazes que consensualmente aderirem à arbitragem estarão obrigadas a resolver suas disputas por meio dessa forma de resolução de litígios e, ainda assim, dentro de certos limites estabelecidos pela lei e pelo próprio pacto de arbitragem.” (COUTINHO, 2020, p. 37-38).

Sendo assim, a arbitragem é um negócio jurídico celebrado entre as partes por meio do qual se busca uma solução diversa à originalmente oferecida pelo Estado e essa faculdade decorre da autonomia privada²⁶, ou seja, a “manifestação concorde de vontade das partes condiciona o modo de ser do processo (eleição de foro) ou impede seu desenvolvimento (cláusula compromissória)”²⁷. Nesse sentido, Franco Ferrari leciona que sendo a arbitragem uma “criatura contratual”, representando uma manifestação da autonomia das partes, a autonomia privada é a “coluna vertebral” e a “pedra angular” da arbitragem²⁸.

Com isso, fixa-se como núcleo da arbitragem a autonomia das partes, a qual, por sua vez, reside no querer.

O consentimento, segundo princípio que merece destaque nesse tópico, “deve ser a marca fundamental de qualquer compromisso arbitral, sem a qual não pode ser reconhecida sua validade no ordenamento jurídico pátrio e sua simples imposição a terceiros ofende diretamente a ordem jurídica nacional”²⁹.

Portanto, a arbitragem não é válida se não decorrer de consentimento inequívoco das partes contratantes, o qual, como será visto mais detidamente no subcapítulo seguinte, deverá ser declarado na avença por meio de cláusula compromissória.

Contudo, caso o consentimento das partes não esteja expressamente previsto, existem duas correntes doutrinárias que defendem efeitos opostos.

A primeira corrente diz que o procedimento arbitral estaria comprometido para o julgamento de litígios, uma vez que não há o que se falar em sobrevivência da cláusula compromissória que impõe a arbitragem se o consentimento das partes não for rigorosamente observado³⁰.

Sendo assim, há de se garantir a existência de consenso das partes para a instauração do processo arbitral, isto é, além de observada a real vontade das partes, também deverá ser observado se, de fato, as partes entraram em um consenso sobre aquilo no momento da formação da celebração do negócio jurídico, conforme dispõe o princípio do consensualismo³¹.

²⁶ FICHTNER; TOLENTIO; POLASTRI; SALTON, 2023, p. 35.

²⁷ CARMONA, 2007, p. 36.

²⁸ FERRARI; ROSENFELD, 2017, p. 336-337.

²⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.656.643/RJ. Min. Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 9.4.2019.

³⁰ “(...) a arbitragem nasce da livre manifestação de vontade; desenvolve-se no mais amplo campo de liberdade para as partes contratantes; e fica comprometida a sua sobrevivência mesma sempre que o consentimento das partes não for rigorosamente observado.” (MELO, *op. cit.*, p. 14).

³¹ Nesse sentido: TEPEDINO, 2011.

A importância de se respeitar tais princípios da arbitragem, tanto o princípio da autonomia de vontade quanto o consensualismo das partes, reside no fato de que a utilização da via arbitral traz consigo a renúncia às garantias constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional e do princípio do juiz natural, previstos, respectivamente, no art. 5º, incisos XXXV e XXXVII, da Constituição Federal de 1988³².

Por outro lado, a segunda corrente doutrinária dispõe ser desnecessária a manifestação expressa de consentimento. Veja-se o que COUTINHO³³ diz sobre o assunto:

“Isso não quer dizer, no entanto, que a vinculação de uma parte a dada convenção de arbitragem tenha que necessariamente se dar por meio de uma assinatura, ou por outra forma de declaração expressa de vontade (ao menos quando se tratar da modalidade cláusula compromissória, como se viu acima). Como é cediço, a manifestação de vontade também pode dar-se de forma tácita. E, por força do art. 107 do Código Civil, quando a lei não exigir forma especial, a manifestação tácita de vontade é válida.

Declarações tácitas já foram definidas como aquelas feitas por meio de sinais, nas quais o significado exato da declaração só pode ser compreendido a partir de uma inferência feita com base nas circunstâncias do caso concreto. Contrapõem-se às declarações expressas, feitas por meio de símbolos, que são dotados de dimensão semântica mais constante, ainda que também possam variar de acordo com o contexto situacional. A distinção entre ambas reside, portanto, antes na existência ou não de uma significação simbólica mais própria e autônoma, do que no meio de expressão isoladamente considerado.”

Nesse contexto, deve-se separar a exigência de forma escrita para a cláusula compromissória³⁴ da forma pela qual uma das partes expressa seu consentimento a essa cláusula. Ainda, nos dizeres de COUTINHO (2020, P. 44):

“A expressão desse consentimento pode se dar pela prática de atos que evidenciem o desejo da parte de se submeter à arbitragem, verificados durante a fase de negociação ou transmissão do contrato que contém a cláusula compromissória.”

Ante o impasse na doutrina brasileira quanto a expressão do consentimento, se faz necessário recorrer a outras fontes, em especial, a jurisprudência brasileira, para que se chegue a qualquer conclusão sobre como atualmente se entende o consensualismo das partes na arbitragem: é necessária manifestação expressa ou não?

³² “O STF, ao decidir pela compatibilidade entre os referidos dispositivos e a Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) destacou que a única interpretação consentânea com a Constituição é aquela que requer nítida manifestação de vontade dos contratantes, pois ‘a marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição’” – STF, SE 5.206, Pleno, j. 12.12.2001, rel. Min. Spúlveda Pertence (*Ibid.*, p. 11).

³³ COUTINHO, 2020, p. 42- 43.

³⁴ Tal assunto é mais bem estudado no item 2.2.

Por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.698.730/SP, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou existir divergência de entendimento entre os Ministros integrantes da Corte Superior quanto à necessidade de consentimento expresso para instauração de procedimento arbitral.

A ementa já adianta o resultado do julgado³⁵: é reconhecida a validade do consentimento tácito. Mas, de toda forma, se faz necessária uma análise mais detida dos fundamentos utilizados para se chegar nesse resultado.

Sem que aqui se adentre as peculiaridades da causa discutida no recurso ora analisado cumpre destacar o embasamento utilizado pelo Ministro Relator. O Min. Marco Aurélio Bellizze pontua que a consentimento está intrinsecamente ligado ao princípio da autonomia de

³⁵ “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHE ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)”

3. O substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou.

3.1 O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipaçāo patrimonial em favor daquele.

3.2 Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica — remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento — não puder ser submetido ao juízo arbitral. 3.3 É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria — naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes —, pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral. 3.4 No contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, afigura-se possível ao Juízo arbitral — desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal) —, deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral. Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente.

4. Recurso especial provido.”

vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal e, em razão da abdicação de princípios constitucionais, via de regra, a cláusula compromissória só pode produzir efeitos às partes que com ela formalmente consentiram³⁶.

Nesse sentido, nos dizeres do Ministro Relator, “este rigor formal, longe de encerrar formalismo exacerbado, tem, na verdade, o propósito de garantir e preservar a autonomia de vontade das partes, essência da arbitragem”.

Diante disso, é categórica a colocação do Ministro Bellizze de que “esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também de forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou”.

Ou seja, o que se busca é conferir o tratamento adequado ao negócio jurídico formulado entre as partes de modo a assegurar a materialização da vontade dos concorrentes, de modo a viabilizar a instauração de arbitragem pretendida no momento da celebração da avença³⁷.

Ademais, destaca-se que “o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente.”³⁸

Contudo, o resultado do julgamento não foi unânime. A Ministra Nancy Andrighi pediu vista e proferiu voto divergente ao do Relator.

No que tange a discussão sobre o princípio da autonomia de vontade e necessidade de consentimento expresso para instauração de procedimento arbitral, a Ministra observou que “(...) a resolução dos conflitos por meio da arbitragem exige a consensualidade entre as

³⁶ “Efetivamente, o substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. O instituto da arbitragem, como método alternativo de heterocomposição dos litígios, atende detidamente ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, justamente porque as partes, consensual e voluntariamente, optam por submeter ao árbitro, e não ao Estado-Juiz, a solução de eventual litígio, atinente a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, em princípio e em regra, a cláusula de arbitragem somente pode produzir efeitos às partes que com ela formalmente consentiram.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.698.730/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 4.8.2018, p. 19).

³⁷ “Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente.” (*Ibid.*, p. 19).

³⁸ *Ibid.*, p. 21-22.

litigantes, seja de forma prévia ou posterior ao surgimento da lide, o que enseja o princípio relacional.”³⁹.

Seguindo a linha formalista, a Ministra, então, concluiu que “corolário deste princípio fundamental da arbitragem [*autonomia de vontade das partes*], apenas as partes que celebraram a convenção cabível poderão ser sujeitas a um Tribunal arbitral, que será reconhecida pela Jurisdição Estatal como a resolução daquele conflito entre elas instalado”⁴⁰.

Ao final, o voto da Ministra Nancy Andrighi foi acompanhado pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Entretanto, vencidos os votos divergentes, a Terceira Turma do STJ, por maioria, deu provimento do recurso especial nos termos do voto do Ministro Relator.

Frente a esse julgamento recente do STJ, o que se conclui dele é que o consentimento tácito há de ser considerado válido para que se possa atingir a vontade das partes ou, ainda, afastar tentativas de camuflar o real querer das partes – essencial do princípio da autonomia de vontade.

³⁹ *Ibid.*, p. 36.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 37.

2.2 Convenção arbitral

A convenção de arbitragem é um acordo de vontade, por meio do qual o princípio da autonomia de vontade e o consensualismo das partes toma forma. Por meio dessa avença, “as partes contratam que a solução de eventuais disputas relacionados a direitos patrimoniais disponíveis será submetida ao juízo arbitral, excluindo-se a jurisdição estatal”⁴¹.

De acordo com o art. 3º da Lei de Arbitragem⁴², a convenção de arbitragem pode ser entendida como gênero que se subdivide em duas especiais: (i) compromisso arbitral e (ii) cláusula compromissória.

O art. 9º da Lei de Arbitragem⁴³ define o compromisso arbitral como a convenção por meio da qual as partes submetem determinado litígio já existente à arbitragem, podendo ser judicial ou extrajudicial. Sendo assim, a característica do compromisso arbitral é que a sua a é realizada após o surgimento do conflito.

Ainda, o compromisso arbitral pode ser dividido em duas categorias: (i) judicial e (ii) extrajudicial. O primeiro diz respeito a previsão disposta no parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei de Arbitragem, isto é, o caso em que o compromisso arbitral é implementado por decisão judicial. Já o segundo diz respeito ao caso em que o compromisso arbitral é firmado pelas próprias partes, por meio de instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Por outro lado, a cláusula compromissória está prevista no art. 4º da Lei de Arbitragem⁴⁴, por meio dela as partes convencionam que os eventual e futuros litígios contratuais serão submetidos à arbitragem. Como regra, a cláusula compromissória deve ser estipulada por

⁴¹ SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 30.

⁴² Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

⁴³ Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

⁴⁴ Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado, vinculado ao instrumento processual.

Nesse sentido, deve-se destacar a definição pautada por LEONARDO DE CAMPO MELO (2013, P. 22):

“A cláusula compromissória, portanto, consiste em negócio jurídico, tendo por conteúdo fundamental obrigação de fazer, sujeito a condição suspensiva, segundo o qual os convenientes se obrigam, na hipótese de eventual litígio futuro, a submetê-lo à arbitragem.”

A cláusula compromissória, por sua vez, pode ser classificada de duas formas⁴⁵: (i) cláusula compromissória cheia e (ii) cláusula compromissória vazia, indeterminada ou em branco.

A primeira diz respeito aos casos em que a cláusula compromissória, ao optar pela arbitragem, prevê todas as questões necessárias à instituição do procedimento arbitral, tal como disposto no art. 5º da Lei de Arbitragem⁴⁶.

Já a segunda diz respeito às cláusulas que tão somente possuem a previsão de submissão dos litígios daquele contrato a arbitragem, sem, contudo, dispor sobre os detalhes acerca da instituição do procedimento arbitral. Neste caso, a instauração da arbitragem depende de ulterior acordo – compromisso arbitral – a ser firmado pelas partes ou, na sua falta, intervenção do Poder Judiciário. Isso porque, “nela estão ausentes os elementos mínimos necessários para a instauração de arbitragem”⁴⁷, ou seja, “há no contrato mera referência a solução de eventuais conflitos pelo juízo arbitral, sem indicar, por exemplo, o número de árbitros que julgarão a controvérsia, tampouco o procedimento de indicação, impugnação e confirmação deles”⁴⁸.

⁴⁵ “Classifica-se a cláusula arbitral, pelo seu conteúdo, como “cheia” ou “vazia”, com idênticos efeitos – ensejar a solução do conflito pela arbitragem, porém seguindo caminhos distintos.” (CAHALI, 2022, p.).

⁴⁶ Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

⁴⁷ SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, *op. cit.* p. 36.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 36.

Antes de destacar a principal diferença entre as espécies de convenção de arbitragem, é de rigor destacar os pontos de convergência. Ambas⁴⁹ possuem dois tipos de eficácia⁵⁰: (i) a positiva e (ii) a negativa.

A eficácia positiva diz respeito ao direito das partes em exigirem o cumprimento compulsório da referida cláusula, até mesmo pela via judicial, ou seja, possui força vinculativa. Por outro lado, a eficácia negativa consiste no direito de afastar a atuação do Poder Judiciário na resolução do conflito.

Por outro lado, ante essa breve classificação das espécies da convenção de arbitragem, o ponto que diverge entre elas é que, enquanto a primeira espécie, compromisso arbitral, já existe um conflito, enquanto no momento da celebração da cláusula compromissória não existe qualquer litígio vez que se encontram num momento pacífico de celebração de uma avença.

Sendo assim, ao passo que a cláusula compromissória abre espaço para surgimento de dúvidas acerca dos limites objetivos e subjetivos com relação aos contratos coligados, entende-se que, na convenção de arbitragem, as partes assinam o instrumento e já delimitam a matéria que será objeto da arbitragem, não abrindo espaço para quaisquer discussões sobre o tema.

Uma vez que a presente pesquisa objetiva analisar a possibilidade de execução forçada da arbitragem nos casos de contratos coligados, o enfoque dessa averiguação se dará nos casos em que há previsão de cláusula compromissória em ao menos um desses contratos. Por isso, a compromisso arbitral não é matéria de aprofundamento nesta pesquisa, enquanto a cláusula compromissória merece um especial destaque.

⁴⁹ A evolução do entendimento sobre a eficácia da positiva e negativa da cláusula compromissória de arbitragem é mais bem abordada no subcapítulo seguinte, item 2.2.1).

⁵⁰ “Diante desse conceito de cláusula arbitral, a doutrina tem entendido que a convenção de arbitragem (porque aqui se inclui o compromisso arbitral) possui duas espécies: positiva e negativa. A eficácia positiva confere à parte signatária da convenção de arbitragem o direito de exigir compulsoriamente o seu cumprimento, ou seja, o direito de pleitear ao Poder Judiciário que faça cumprir a convenção de arbitragem violada por uma parte recalcitrante. A eficácia negativa da cláusula arbitral, por outro lado, consiste no poder de, por meio dela, afastar-se a jurisdição estatal na solução dos conflitos, instituindo-se a jurisdição privada ou convencional. Assim, surgindo um conflito decorrente de contrato que contenha cláusula arbitral, caso o Poder Judiciário venha a ser provocado para solução desse conflito, em regra, deverá o juiz dar-se por incompetente, remetendo as partes à esfera arbitral. O Código de Processo Civil, em seu art. 267, VII, bem representa a eficácia negativa da cláusula arbitral” (FERNANDES; GAGO, 2014, p. 42-43).

2.2.1 Cláusula compromissória de arbitragem

Antes da Lei de Arbitragem, o entendimento predominante na doutrina brasileira era que a cláusula compromissória não possuía “natureza de um *pactum de contrahendo*, consistente na obrigação de, no futuro, caso surgisse controvérsia oriunda daquela mesma avença, as partes celebrarem um novo contrato, consistente em compromisso arbitral. Considerando-se que, segundo essa corrente então majoritária, não seria possível exigir-se o cumprimento específico da obrigação de celebrar compromisso arbitral, a parte inadimplente somente poderia ser condenada a indenizar a parte contrária - ressalte-se, dano de difícil quantificação. Somente o compromisso arbitral, portanto, estava apto à instituição regular da arbitragem”⁵¹.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei de Arbitragem, a natureza da cláusula compromissória foi transformada de modo que ela passou a produzir os mesmos efeitos (positivos e negativos) de um compromisso arbitral, resultando na obrigatoriedade de seus signatários na participação do procedimento arbitral⁵².

Sendo assim, e como não poderia deixar de ser, a cláusula compromissória possui natureza de negócio jurídico, uma vez observada a sua origem na manifestação de vontade das partes. Portanto, já que é um contrato, deve ser regido pelo Direito Civil, devendo adequar-se à formação, efeitos e obediência aos requisitos do negócio jurídico estabelecidos no Código Civil⁵³.

Ainda, destaca-se que, com base no art. 8º da Lei de Arbitragem⁵⁴, a cláusula compromissória é independente do contrato em que ela está inserida, cabendo ao árbitro decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia do contrato que contenha a cláusula

⁵¹ MELO, *op. cit.*, p. 20

⁵² “A Lei de Arbitragem, felizmente, foi bem sucedida em alterar esse entendimento, criando regime jurídico inovador, que transformou a natureza mesma da cláusula compromissória. Com a sua entrada em vigor, tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso passaram a produzir o mesmo efeito. tornar obrigatoria a participação de seus signatários na arbitragem.” (*Ibid.*, p. 21).

⁵³ “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

⁵⁴ “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”

compromissória. Desse modo, ainda que o contrato em que a cláusula compromissória está inserida seja nulo, não necessariamente a cláusula também será⁵⁵.

A decisão dos árbitros sobre a nulidade ou anulabilidade de cláusula compromissória pressupõe que o contrato em que ela está inserida seja primeiramente analisado pelo Tribunal Arbitral para, somente depois, se analisar a referida cláusula na escada Ponteana, isto é, se ela cumpre os requisitos da existência, validade e eficácia. Após esse estudo dos árbitros, o litígio poderá ser analisado com o início do procedimento arbitral⁵⁶.

Por isso, afirma-se que o princípio da autonomia da cláusula compromissória está intrinsecamente ligado à correta aplicação do princípio basilar da *kompetenz-kompetenz*⁵⁷.

Outra característica da cláusula compromissória que merece destaque diz respeito a sua forma.

Em se tratando de um negócio jurídico, “[a] simples manifestação de vontade das partes, despida de qualquer formalidade, é apta a criar um contrato válido. É esse o conteúdo do princípio do consensualismo, um dos pilares sobre os quais se funda o direito contratual brasileiro. Somente nas hipóteses de previsão legal expressa, o ato de contratar deverá ser acompanhado de determinada formalidade.”⁵⁸.

⁵⁵ “Ao estabelecer a autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato em que se insere ou ao qual se refere, a lei permite que o árbitro reconheça eventual nulidade do contrato, sem que reste comprometida, necessariamente, a sua própria competência.” (*Ibid.*, p. 21-22).

⁵⁶ “Tal determinação legal faz com que qualquer anáclise sobre nulidade do contrato deva passar primeiramente pelo crivo dos árbitros, isto é, eles irão decidir, com preferência sobre o Judiciário sobre a nulidade ou anulabilidade da cláusula compromissória e se ela é hígida poderá analisar o mérito da demanda” (GUERRERO, *op. cit.*, p. 18).

⁵⁷ Assim denominado no direito alemão. Este princípio dispõe que “o árbitro é o juiz primeiro da sua própria competência. Assim, cabe ao árbitro, com prioridade ao Poder Judiciário, decidir, de ofício ou por provocação das partes, se possui competência para julgar o conflito, inclusive sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem). O art. 20, §2º, da Lei de Arbitragem reforça o referido princípio ao exigir que a discussão relativa à competência seja realizada na própria arbitragem, com a possibilidade de ulterior reexame da questão pelo Poder Judiciário, por meio da ação anulatória disciplinada nos arts. 32 e 33 da Lei. Mencione-se, ainda, o art. 485, VII, do CPC que prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando o juiz “acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”. Cabe ao réu alegar, sem sua contestação, a existência de pacto arbitral, sob pena de aceitar a jurisdição estatal e renunciar ao juízo arbitral (art. 337, X, e §6º, do CPC)” (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 7-8).

⁵⁸ MELO, *op. cit.*, p. 21-22

A cláusula compromissória é uma dessas hipóteses em que há previsão legal expressa. A Lei de Arbitragem, em seus arts. 4º, §§1º e 2º⁵⁹; e 37, inc. II⁶⁰, dispõe que a convenção de arbitragem deve ser estabelecida de forma escrita, podendo estar inserta no próprio contrato ou em um documento apartado.

A cláusula compromissória sempre será estipulada de forma escrita, contudo, uma vez que a doutrina e a jurisprudência concordam com a possibilidade de manifestação de consentimento tácito, como a exigência de forma pela legislação arbitral poderá ser atendida?

Pois bem, como se tinha adiantado no item 2.1, a manifestação do consentimento não se confunde com a exigência de forma escrita pela Lei de Arbitragem, mas a relação entre os dois conceitos merece especial atenção para que se analise os contratos coligados, de modo que, tal estudo será feito no item. 2.3.

⁵⁹ “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

⁶⁰ “Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.”

2.3. Relação entre manifestação de consentimento e a exigência de forma escrita da cláusula compromissória

Como já se viu⁶¹, a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendem pela desnecessidade de manifestação expressa de consentimento, vez que tal consentimento pode se dar de maneira tácita.

Por “maneira tácita”, entende-se pela “prática de atos que evidenciem o desejo de submeter à arbitragem, verificados durante a fase de negociação, execução ou transmissão do contrato que contém cláusula compromissória”.

Já cláusula compromissória, em razão aos dispositivos da legislação arbitral, deve ser estabelecida de forma escrita, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado.

Contudo, uma vez que a evolução das relações jurídicas não é acompanhada com os processos de alteração legislativa, a exigência de forma escrita para a instauração de arbitragem se mostra ultrapassada tanto pela doutrina⁶² mas também pela jurisprudência⁶³, de modo que esse requisito vem sendo objeto de ressignificação.

Esse movimento de transformação da necessidade de forma escrita para a cláusula compromissória decorre da aceitação pelos estudiosos de direito da manifestação tácita de consentimento à arbitragem.

A forma escrita se presta a comprovar a existência de vontade (expressa) das partes a submeter o litígio à jurisdição arbitral e, acaso a cláusula compromissória não esteja prevista

⁶¹ Itens 2.1., 2.1.1 e 2.1.2 deste Trabalho.

⁶² “[E]sta recondução dogmática enfrenta sempre o obstáculo da generalidade das leis de arbitragem – máxime a própria New York Convention – exigir que a convenção de arbitragem seja reduzida a escrito. Tal exigência é ultrapassada, admitindo que seja feita prova da real vontade das partes (ainda que não exista assinatura da convenção escrita)” (GONÇALVES, 2020, p. 6).

⁶³ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada 856 (SEC 856/EX. Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Corte Especial, julgado em 18.5.2005), dispõe que “tem-se como satisfeito o requisito da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência de cláusula compromissória”. Ainda, o TJSP (Apelação nº1024871-07.2015.8.26.0114, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24.4.2018) decidiu pela validade do negócio jurídico apesar das partes terem denominado a convenção como “cláusula compromissória”, dispondo que é “irrelevante a nomenclatura que se dera à peça, conquanto tenha ela servido aos fins a que se destinava”.

de forma escrita, a existência de vontade (tácita) das partes em instruir a arbitragem para resolver o conflito pode ser comprovada de outra maneira, sendo vedada a forma verbal.

Sendo assim, a forma escrita se presta a facilitar a verificação do consentimento das partes. Sobre o assunto, eis o que diz FICHTNER (2022, P. 269):

“A opção do ordenamento brasileiro foi a de vincular a escolha pela via arbitral ao registro escrito, contudo, esse requisito não está associado a modo de manifestação do consentimento em relação à convenção de arbitragem, que poderá ocorrer de modo tácito. A análise da forma está intimamente relacionada com a verificação do consentimento, apesar de tratar-se de dois planos distintos. A presença de forma escrita é um facilitador da verificação da vontade de arbitrar. Porém, não é a única - vez que não há imposição legal acerca da forma de manifestação de consentimento com a cláusula compromissória. Assim, havendo uma manifestação de vontade em prol da arbitragem e a existência de uma redução a escrito, em maior ou menor grau, o requisito legal pode ser reputado como atendido.”

Ou seja, cabe aos intérpretes de direito atribuir significado em consonância ao texto da lei, mesmo que isso não seja realizado em estrito atendimento ao sentido literal da linguagem, restando, por vezes, o entendimento de que a forma escrita não é um requisito de validade da cláusula compromissória.

É aí que reside a relação entre a manifestação de vontade de sujeitar os conflitos a arbitragem e a exigência de forma legal da cláusula compromissória.

Assim, o que se conclui, previamente, é que acaso o contrato principal possua cláusula compromissória e a acessória nada dispunha sobre o assunto ou possua cláusula de eleição de foro, a vontade e o consentimento das partes sobre a instituição da arbitragem na solução dos conflitos deverão necessariamente ser observados.

3. CONTRATOS COLIGADOS

A técnica da coligação contratual⁶⁴ surgiu no ambiente empresarial, o qual, nos dizeres de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO⁶⁵, estaria relacionado às situações complexas acarretadas pelo “tráfego mercantil”. Nessa seara, o que se observou foi a rigidez das formas contratuais previstas nas codificações, restando as partes adequarem a realidade da negociação aos modelos pré-estabelecidos⁶⁶ ou, ainda, celebrarem modelos atípicos⁶⁷ (previstos no Código Civil em seu art. 425⁶⁸).

Sobre o surgimento dos contratos conexos⁶⁹, eis o que diz FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO (2009, P. 4):

“A teoria da coligação contratual representa, nesse contexto, uma tentativa de adaptação dos modelos contratuais e das técnicas interpretativas existentes à realidade das modernas e complexas operações econômicas. A validade dessa teoria, bem como da sua aplicação consciente, pressupõe, consequentemente, tomada de posição frente ao valor dos modelos jurídicos e ao modelo de compatibilizá-los à realidade econômica”.

Sendo assim, a necessidade de se estruturar grande parte dos negócios por meio de uma pluralidade de contratos que surge diante da complexidade e da multiplicidade das operações

⁶⁴ A denominação do instituto varia no direito comparado. Enquanto no direito italiano se utiliza a expressão “contratos coligados” (*contratti collegati*) ou *coligamento negoziale*, na França, o termo empregado é “grupo de contratos” (*groupe de contrats*). Em Portugal, faz-se uso da terminologia união ou coligação de contratos. Já a Espanha e Argentina, por sua vez, utilizam a expressão “contratos conexos” ou “redes contratuais”.

⁶⁵ “Nos Direitos codificados, o contrato é tratado como uma figura isolada. Tanto na lei como na doutrina, cada negócio contratual surge como um espaço insular e bem delimitado; ele apresenta-se como uma figura autônoma e inteiramente desligada, quer em termos de celebração, quer no regime, de quaisquer outros negócios circundantes. O tráfego comercial facilita um cenário efectivo bastante diferente. Muitas vezes os contratos encadeiam-se, uns nos outros, de tal modo que surge toda uma série de interacções relevantes para o regime aplicável. O recurso a vários contratos devidamente seriados e articulados é particularmente indicado para enquadrar situações complexas: temos, então, coligações ou uniões de contratos”. (MENEZES CORDEIRO, 2003, p. 366-367).

⁶⁶ Nesse sentido, eis o que diz MARINO: “A função de tipos e categoriais contratuais é permitiu um juízo de conformidade do contrato *in concreto* ao modelo, possibilitando a aplicação de um determinado regime jurídico preestabelecido.” (MARINO, 2009, p. 6).

⁶⁷ “Denota-se que no direito moderno as pessoas tem cada vez mais liberdade de contratar ou de obrigar-se, não estando fdusp

a usar tipos contratuais definidos na lei, conforme preconiza Orlando Gomes. De fato, o desenvolvimento da atividade empresarial intensificou a complexidade das relações sociais e econômicas, ensejando novas formas contratuais, nas quais se inserem os contratos coligados.” (BIANCHI, 2019, p. 1).

⁶⁸ “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”

⁶⁹ Para fins do estudo aqui proposto, os diferentes termos utilizados na doutrina internacional (contratos conexos, redes contratuais e contratos coligados) serão tidos como sinônimos.

econômicas empresariais frente à relativa inércia dos modelos jurídicos-contratuais⁷⁰ e⁷¹ é o que impulsiona os contratos coligados⁷² a se desenvolverem.

A alta complexidade das relações negociais⁷³ tende a cada vez aumentar, em grande parte, em razão do avanço tecnológico⁷⁴, de modo que é bastante difícil – senão impossível – que o ordenamento jurídico acompanhe tais mudanças. Foi nesse cenário que os contratos coligados ganharam força e, também pelo mesmo motivo, que hoje são utilizados frequentemente.

Desse modo, é possível chegar ao que se entende hoje pelo termo coligação contratual. Trata-se do fenômeno em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual⁷⁵.

Diante disso, tem-se como requisitos essenciais da coligação contratual⁷⁶: (i) pluralidade de contratos e; (ii) vínculo de dependência unilateral ou recíproca entre eles.

O item i se presta a afastar outras figuras de contratos únicos que poderiam vir a ser confundidas com os contratos conexos, como é o caso dos contratos complexos, mistos e plurilaterais. Já o item ii diz respeito a aptidão de produzir em um ou em todos os contratos os efeitos da coligação, de modo a distinguir as redes contratuais da pluralidade de contratos independentes.

⁷⁰ MARINO, *op. cit.*, p. 1.

⁷¹ “A percepção da necessidade da adaptação e combinação dos tipos contratuais à realidade das operações econômicas” (*Ibid.*, p. XIII).

⁷² Eis a definição dada por Orlando Gomes: “Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. (...) Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro”. (GOMES, Orlando, 2009, p. 121-122).

⁷³ “(...) são, portanto, fruto da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, bem como da crescente especialização das atividades e divisão de trabalho. Operações econômicas que outrora podiam ser concretizadas por um único contrato, fosse típico ou atípico, agora, em virtude da maior complexidade destas e do envolvimento de um maior número de partes, exigem a celebração de diversos contratos interligados” (ENEI, 2003, p. 113).

⁷⁴ “A defasagem dos modelos jurídicos tradicionais para o atendimento a novos interesses conduz as partes, não raro, a utilizarem-se de distintos negócios jurídicos, ligados entre si, para a realização de uma mesma operação global. Apesar de mais frequente no âmbito empresarial, como ocorre nas cadeias societárias, entre holdings e subsidiárias, com intrincadas operações de transferência de controle ou aporte de recursos para projetos – joint ventures – e terceirização, na atualidade, o fenômeno ultrapassa esse meio, tornando-se recorrente nas relações de consumo, nos contratos de turismo, nos contratos referentes a cartão de crédito, nos pacotes de informática (contratação simultânea de suporte técnico e de aquisição hardware e software), no leasing, na incorporação imobiliária e no time-sharing, dentre outros.” (TEPEDINO, 2021, p. 57).

⁷⁵ LEONARDO, 2012, p. 351.

⁷⁶ “(...) para configuração da coligação contratual são necessários dois requisitos: (i) a existência de uma pluralidade de contratos, não necessariamente celebrados entre as mesmas partes; e (ii) a presença de um vínculo de dependência entre os contratos, que pode ser unilateral ou recíproca, conforme um ou todos os contratos sofram os efeitos da coligação” (SOUZA, 2017, p. 176).

Ademais, esses elementos essenciais podem ser evidenciados de diferentes modos, os quais, a depender da forma, muda a classificação do contrato conexo, ou seja, a coligação contratual pode se dar de diferentes medidas: nem todas as ligações se dão em razão do mesmo motivo, nem todas as ligações serão idênticas, de modo a produzir os mesmos efeitos⁷⁷.

Dessa forma, passa-se, no subcapítulo seguinte, a analisar as diferentes formas de classificação dos contratos coligados.

⁷⁷ LEONARDO, 2013.

3.2. Classificação dos contratos coligados

Antes de se classificar os contratos coligados, se faz necessário passar-se, rapidamente, pela classificação de ORLANDO GOMES⁷⁸ acerca da união de contratos, aqui, chamado de item (i) para fins de organização.

Já quanto as classificações úteis ao estudo de contratos coligados destacam-se a doutrina de JOSE VIRGÍLIO LOPES ENEI⁷⁹, em que os contratos coligados podem ser diferenciados da seguinte maneira: (ii) contratos com dependência unilateral ou bilateral; (iii) contratos com coligação vertical ou horizontal; (iv) contratos com vínculo necessário ou com vínculos consensuais; (v) contratos com coligação genérica ou funcional e; (vi) contratos envolvendo colaboração associativa ou de mera delegação.

Pois bem.

Sobre o item (i), ao tratar de união de contratos, ORLANDO GOMES⁸⁰ apresenta a classificação de ENERCCERU, qual seja: (a) união meramente externa; (b) união com dependência e; (c) união alternativa.

Ao tratar o subitem (a), da união meramente externa, o ORLANDO GOMES diz que essa união seria simplesmente “instrumental”, ou seja, inexistiria qualquer interdependência entre os contratos, apesar das partes terem celebrado uma pluralidade de contratos simultâneos⁸¹. Desse modo, inexistindo a relação de dependência, isto é, os contratos não se completam tampouco se excluem, esses casos não podem ser considerados redes contratuais.

Já no que tange ao subitem (b), são selecionados os contratos em que “um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressantes”⁸². A dependência pode ser recíproca (bilateral) ou não (unilateral).

Por fim, a última classificação da união de contratos de ORLANDO GOMES, isto é, subitem (c), diz respeito a união alternativa. Nessa modalidade, os contratos são previstos para que substituam um ao outro, isto é, caso realizada determinada condição, um contrato passará

⁷⁸ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 121.

⁷⁹ ENEI, 2003, p.

⁸⁰ GOMES, Orlando., *op. cit.*, p. 121.

⁸¹ “A união externa é simplesmente instrumental. Sem que haja interdependência entre os contratos, as partes os reúnem no mesmo instrumento, concluindo-os simultaneamente. Neste caso, não há propriamente coligação de contratos, pois não se completam nem se excluem” (*Ibid.*, p. 121).

⁸² *Ibid.*, p. 121.

a excluir o outro. Nesse sentido, embora unidos, não se completam, como na união com dependência⁸³.

Diante da classificação das uniões contratuais, o que se vê é que somente os contratos que possuem relação de dependência podem ser considerados como uma rede contratual, de modo a enfatizar aos elementos necessários para a configuração de uma coligação contratual⁸⁴.

Passando agora para a classificações pautadas por JOSÉ VIRGILIO LOPES ENEI, faz-se necessário alertar que as suas anotações objetivaram expandir as ideias trazidas por ORLANDO GOMES e acima transcritas. Desse modo, os itens abaixo, isto é, as classificações abaixo detalhadas, são possíveis classificações dentro do que ORLANDO GOMES classifica como contratos dependentes.

Sendo assim, o item (ii) diz respeito a reciprocidade na relação de dependência, é ela que diferencia os dois possíveis grupos⁸⁵.

Ocorre dependência recíproca nos casos em que dois contratos se condicionam com reciprocidade, em sua existência e validade⁸⁶. Sobre o assunto, eis o que diz ORLANDO GOMES (2009, P. 122):

“Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro. A coligação dos contratos pode ser necessária ou voluntária. A coligação necessária, também chamada de genética, é imposta pela lei, como a que existe entre o contrato de transporte aéreo e o de seguro do passageiro. Quando decorre da vontade dos interessados, como se verifica ordinariamente, diz-se voluntária. Isto que nessa união de contratos há reciprocidade, os dois se extinguem ao mesmo tempo; a dissolução de um implica a do outro.”

Por outro lado, a dependência unilateral⁸⁷ diz respeito aos casos que não há reciprocidade, mas subordinação de um contrato a outro na sua existência e validade⁸⁸.

⁸³ GOMES, Susete, 2018, p. 146.

⁸⁴ Tem-se como requisitos essenciais da coligação contratual: (i) pluralidade de contratos e; (ii) vínculo de dependência unilateral ou recíproca entre eles.

⁸⁵ “Dois contratos coligados estabelecerão um vínculo de dependência unilateral quando apenas um deles estiver subordinado ou dependente do outro, como ocorre na relação entre contrato base e subcontrato. (...) Fala-se em vínculo de dependência bilateral, quando a dependência for recíproca.” (ENEI, *op. cit.*, 2003, p. 116).

⁸⁶ GOMES, Susete, *op. cit.*, p. 146.

⁸⁷ Sobre a dependência unilateral, eis o que Waldirio Bulgarelli diz: “A união com dependência unilateral verifica-se quando não há reciprocidade. Um só dos contratos é que depende do outro. Tal coligação requer a subordinação de um contrato a outro, na sua existência e validade. Os contratos permanecem, no entanto, individualizados” (BULGARELLI, 2001, p. 91)

⁸⁸ GOMES, Susete. *op. cit.*, p. 146.

Em relação ao item (iii), sobre a classificação entre contratos com coligação vertical ou horizontal, JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI⁸⁹ esclarece que:

“Será vertical quando um contrato derive do outro, e assim por diante (ex.: subcontratação sucessiva). Será horizontal quando todos os contratos estiverem em pé de igualdade, ainda que produzam efeitos em momentos distintos da cadeia da operação (ex.: cadeia de distribuição de produtos)”

Ou seja, na coligação vertical se pressupõe a existência de desigualdade entre os contratos conexos, em que um “derive do outro”, enquanto na coligação horizontal existe uma relação de rede contratual com negócios jurídicos que possuem a mesma importância, isto é, se afasta a ideia de um contrato principal e outros subordinados.

Já o dispõe o item (iv), isto é, a classificação dos contratos coligados entre contratos com vínculo necessário e contratos com vínculos consensuais, é uma divisão feita a partir do fundamento do vínculo estabelecido entre os contratos que compõem a rede contratual.

Com isso, o vínculo será necessário quando derivar da realidade fática e independe da vontade das partes. Essa é uma categoria ampla que engloba a categoria de contratos acessórios, dependentes, auxiliares ou de segundo grau. Mas, além desses casos, abarca também a hipótese da coligação legal⁹⁰.

A coligação legal é chamada por FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO de coligação *ex lege*, a qual pode ser definida como “hipóteses de coligação em que o vínculo contratual vem expressamente estipulado em lei”⁹¹. Ou seja, há a coligação legal nos casos em que o “vínculo entre contratos se dá por disposição legal como ocorre entre o contrato preliminar e o definitivo, mandato e procuração, contrato e o subcontrato”⁹².

Por outro lado, o vínculo será consensual quando ele se origina unicamente da vontade das partes e não da relação de interdependência propriamente dita⁹³. Nestes casos, o vínculo se

⁸⁹ ENEI, *op. cit.*, p. 116.

⁹⁰ Francisco Paulo de Crescenzo Marino traz o conceito de coligação natural a qual seria uma expressão preferível frente a coligação necessária. Isso porque “é preciso separar os casos de coligação *ex lege* das hipóteses de coligação advinda da própria natureza acessória típica de um dos contratos envolvidos na coligação, essa coligação, contudo, nem sempre será ‘necessária’, na acepção estrita da palavra, pois o vínculo, não obstante natural, poderá perfeitamente surgir accidentalmente, sem que fizesse a parte do programa contratual inicial das partes.” (MARINO, *op. cit.*, p. 105).

⁹¹ *Ibid.*, p. 104.

⁹² GOMES, Susete, *op. cit.* p. 146.

⁹³ ENEI, *op. cit.*, p. 116-117.

dá por meio de cláusula contratual expressa ou implícita⁹⁴, em ambos os casos, se trata do resultado da autonomia de vontade privada⁹⁵.

FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO chama essa categoria como coligação voluntária, dizendo que a união voluntária fica “reservada às hipóteses em que o nexo não deriva da lei nem da natureza acessória de um dos contratos coligados”⁹⁶. Desse modo, pode-se considerar a coligação voluntária como sinônimo da coligação consensual.

Note-se que, seja na coligação necessária (natural ou *ex lege*) ou na coligação consensual (ou voluntária), a manifestação de vontade é essencial para a coligação, em razão de um ato de vontade negocial⁹⁷.

O item (v), por sua vez, dispõe sobre a classificação com base nos contratos com coligação genérica ou funcional. Entende-se por coligação genérica aquela que ocorre quando “um dos contratos produz efeitos na fase formativa do outro, mas esses efeitos não persistem na fase de execução”⁹⁸. Já a coligação funcional, o destino de ambos os contratos está ligado, não só na sua formação como também no funcionamento das respectivas relações⁹⁹.

Em relação ao item (vi), isto é, a classificação das redes contratuais em contratos envolvendo colaboração associativa ou de mera delegação, o que se observa nessa divisão é a finalidade do vínculo estabelecido entre os contratos. Acaso exista uma finalidade comum unindo os contratos, existiria uma colaboração associativa, de modo que se poderia falar em causa sistemática “supracontratual”¹⁰⁰. Já no caso da delegação, o que existiria é que, “embora, existente o vínculo entre os dois contratos, o delegante reteria os riscos do todo, enquanto delegado estaria adstrito a executar a sua tarefa, sem conhecimento ou sem interesse pelo todo”¹⁰¹.

⁹⁴ “A união “voluntária” entre contratos pode advir de cláusulas contratuais que expressamente disciplinem o vínculo intercontratual (‘coligação voluntária expressa’), ou pode ser deduzida a partir do fim contratual concreto e das circunstâncias interpretativas (‘coligação voluntária implícita’)” (MARINO, *op. cit.*, p. 107).

⁹⁵ GOMES, Susete. *op. cit.*, p. 147.

⁹⁶ MARINO, *op. cit.*, p. 107.

⁹⁷ Eis o que Susete Gomes diz sobre o assunto: “Seja na coligação necessária ou na voluntária, a manifestação de vontade é importante. Mesmo na coligação legal, a manifestação volitiva terá desempenhado relevante função, pois a celebração dos contratos se deu por um ato de autonomia negocial. No tocante à coligação voluntária, esta não demanda a vontade específica para que se institua o sistema contratual da coligação: basta a intenção da parte de celebrar determinado contrato que integre uma operação econômica global” (GOMES, Susete. *op. cit.*, p. 147).

⁹⁸ MARTINEZ, Pedro Romano. **O subcontrato**. In: ENEI, *op. cit.*, p. 117.

⁹⁹ MARTINEZ, Pedro Romano. **Subcontrato**. In: GOMES, Susete, *op. cit.*, p. 147.

¹⁰⁰ “Somente na colaboração associativa existiria uma finalidade comum unindo os participantes e, portanto, somente nesse caso poder-se-ia falar em causa sistemática supracontratual.” (ENEI, *op. cit.*, p. 117).

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 117.

Ante todo o exposto e de modo a reduzir o escopo do mundo de contratos coligados, destaca-se que o que se pretende nessa pesquisa é analisar os contratos coligados voluntários, isto é, contratos que possuam relação de dependência advinda exclusivamente da vontade das partes, mas que, para além disso, tenham sido celebrados pelos mesmos contratantes. Tendo isso em vista, passa-se, no capítulo seguinte, a análise dos efeitos da coligação contratual nestes casos específicos.

3.3. Efeitos da coligação contratual

Dentre os efeitos do reconhecimento da coligação contratual, conforme dispõe FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO¹⁰², ganham relevância os seguintes temas: (i) interpretação; (ii) qualificação; (iii) derrogação do regime jurídico; (iv) plano da validade e; (v) plano da eficácia.

Nesse sentido, faz-se necessária análise de suas consequências mais relevantes para o tema desta pesquisa, isto é, o efeito na interpretação dos contratos coligados.

Em relação a interpretação, destaca-se que, nas redes de contratos, as partes estão sujeitas a deveres de conduta específicos e todas essas obrigações que são impostas às partes, como em qualquer outra relação contratual, se integram os deveres secundários e os laterais de conduta¹⁰³. Esses deveres afetam toda a rede dos contratos conexos.

Segundo SUSETE GOMES¹⁰⁴, três são os deveres laterais de conduta que são verificados nas redes contratuais: (a) dever lateral de contribuição para a manutenção do sistema; (b) observação da reciprocidade sistemática das obrigações e; (c) dever lateral de proteção das relações contratuais internas ao sistema.

Nesse sentido, o que se objetiva proteger é a ideia da necessária cooperação, lealdade e reciprocidade, de modo que “os deveres laterais de conduta são essenciais aos contratos coligados e sua observação implicará a forma como os efeitos da coligação repercutirão em cada contrato individualmente”¹⁰⁵.

Em razão desses deveres laterais, os contratos coligados possuem como elemento caracterizador da interdependência a “causa”, isto é, a realidade concreta que assume feição de cláusula geral, por meio da qual se afere a existência ou não de conexão contratual¹⁰⁶.

Nesse sentido, conforme explica RODRIGO XAVIER LEONARDO¹⁰⁷, é perceptível uma causa no conjunto dos contratos (sistema) diversa da função prático-social de cada um dos contratos individualizados (elementos do sistema). Em sendo assim, a interpretação da rede

¹⁰² MARINO, *op. cit.*, p. 141-222.

¹⁰³ GOMES, Susete. *op. cit.*, p. 151.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 151-152.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 152.

¹⁰⁶ NANNI, 2011, p. 252.

¹⁰⁷ LEONARDO, 2005, p. 103.

contratual deve ser feita com base em todo o sistema jurídico construído e não apenas em um dos contratos isolados¹⁰⁸, tudo em prol do respeito ao princípio da autonomia de vontade das partes.

Sobre o assunto, eis o que diz JOSE VIRGÍLIO ENEI (2003, P. 127):

“A interpretação de cada contrato individualmente considerado, como se ele existisse isolado no mundo, não permitirá a identificação da finalidade e causa sistêmica, configurando, portanto, interpretação deturpada da vontade das partes”

Nesse mesmo sentido, SUSETE GOMES (2018, P. 149-153) leciona:

“O regime jurídico aplicável deve ter em conta a causa do sistema de contratos, portanto deve ser um regime jurídico construído; e, sendo um sistema, deve resolver a solução de cada setor com referência ao todo. (...)

Quanto à interpretação, em razão da causa concreta conexa, de uma unicidade de operação econômica ela passa a ter novo relevo na coligação contratual, na medida em que impõe ao intérprete buscar elementos (além dos advindos do negócio em exame) nos demais que estão a ele vinculados. A interpretação não deve ficar limitada às teorias clássicas, pois os pactos se fundem-na arte de elucidar o significado das declarações e definir o sentido que foi objeto do consenso”.

Nesse contexto, ganha especial relevância o previsto nos artigos 112¹⁰⁹ e 113¹¹⁰, ambos do Código Civil brasileiro, uma vez que a interpretação isolada do texto de cada um dos contratos que formam a rede contratual não seria suficiente para se aferir a real vontade das partes¹¹¹. O art. 112 do Código Civil indica expressamente que o elemento subjetivo (intenção das partes) deve prevalecer sobre o elemento objetivo (declaração). Já o art. 113 do Código Civil pode ser suscitado tanto em uma interpretação subjetiva como objetiva do contrato, na medida em que a boa-fé pode ser vista sob os prismas da boa-fé objetiva e subjetiva¹¹².

¹⁰⁸ (...) devem ser interpretados a partir dos demais que lhe são conexos”. (SOARES, 2009, p. 17).

¹⁰⁹ “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

¹¹⁰ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

¹¹¹ Nesse sentido, eis o que diz Francisco Paulo de Crescenzo Marino: “A interpretação dos contratos coligados deverá observar as regras hermenêuticas dispostas no Código Civil, em especial os arts 112 e 113. A interpretação global das cláusulas contratuais, preconizada pelo art. 112 do Código Civil, acarreta, logicamente, a necessidade de interpretar conjuntamente os contratos coligados. Além de servir de meio interpretativo para os demais contratos integrantes da coligação, o contrato coligado atua na própria construção do conteúdo contratual, pois muitas cláusulas contratuais somente poderão ser compostas a partir de elementos presentes nos textos de todos os contratos envolvidos” (MARINO, *op. cit.*, p. 224).

¹¹² CASCAES, 2018, p. 122.

Com isso, “a intenção das partes, portanto, deve prevalecer sobre o sentido literal das palavras, uma vez que a coligação contratual possua uma finalidade sistemática, que somente poderá ser compreendida pelo intérprete após o exame do conjunto contratual”¹¹³.

De mais e mais, a interpretação dos contratos coligados deve ser feita de forma conjunta e, acaso o intérprete perceba a existência de contratos possivelmente vinculados àquele objeto da interpretação, deve, necessariamente, utilizá-lo como meio interpretativo¹¹⁴. Ou seja, o foco da interpretação não pode ser baseado num único contrato da rede contratual, ela deve ser feita levando-se em conta o sistema como um todo. Essa abordagem permite estabelecer que há um propósito supra contratual na negociação que justifica o nascimento e funcionamento de uma rede¹¹⁵.

Ademais, as coligações podem se dar em diferentes medidas: nem todas as ligações se dão em razão do mesmo motivo, nem todas as ligações serão idênticas, ou seja, produzirão os mesmos efeitos¹¹⁶.

Ainda, existem diferentes níveis de intensidade da coligação. Um dos fatores que influencia a essa intensidade diz respeito a equivalência – ou não – das partes. Caso as partes sejam as mesmas, a coligação “apresenta, *a priori*, maior propensão a produção de consequências jurídicas se comparada à coligação composta por contratos celebrados entre partes distintas”¹¹⁷. Apesar da exata simetria das partes não ser requisito para coligação, é imprescindível a existência de um sujeito comum aos negócios jurídicos, ou seja, parte em um e em outros contratos¹¹⁸.

Outro fator que influencia a intensidade da coligação diz respeito a voluntariedade da coligação. Nos casos da coligação voluntária ou consensual, “o processo de interpretação atingirá grau máximo de profundidade”¹¹⁹.

É com base nesse entendimento que de se passa a analisar em casos concretos, com base em julgados das Cortes Superiores brasileiras, a possibilidade de extensão da cláusula

¹¹³ *Ibid.*, p. 116.

¹¹⁴ MARINO, *op. cit.*, p. 148.

¹¹⁵ GOMES, Susete, *op. cit.*, p. 154.

¹¹⁶ LEONARDO, 2013.

¹¹⁷ MARINO, *op. cit.*, p. 141-142.

¹¹⁸ GOMES, Susete. *op. cit.*, p. 148.

¹¹⁹ MARINO, *op. cit.*, p. 146.

compromissória nas redes contratuais, em especial, nos casos em que a coligação é voluntária e os contratos tenham sido celebrados entre as mesmas partes.

4. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS

Estabelecidas as premissas teóricas da arbitragem, em especial, o princípio da autonomia das partes¹²⁰ e a necessidade de consentimento¹²¹, bem como as especificidades da coligação contratual¹²², faz-se necessária a análise conjunta de todos esses conceitos para que se chegue à conclusão acerca da possibilidade (ou não) da extensão da cláusula compromissória nas redes contratuais, em especial, nos casos em que a coligação é voluntária e os contratos tenham sido celebrados entre as mesmas partes.

Esse estudo é de extrema importância para se definir a competência do árbitro, pois essas questões dizem respeito às fronteiras em que a arbitragem, em atenção ao princípio da competência-competência, pode adentrar e aos poderes que o árbitro tem para decidir.

Diante disso, deve se ter em mente que a autonomia de vontade das partes concede ampla liberdade aos contratantes para firmarem uma cadeia de contratos coligados em que se pode ter estabelecido cláusulas compromissórias em todos eles, uma cláusula compromissória em apenas um deles ou, até mesmo, cláusulas compromissórias em alguns contratos e cláusulas de eleição de foro em outros.

Uma vez que não restam dúvidas sobre a imposição da instauração de arbitragem no caso em que há previsão de compromisso arbitral em todos os contratos que integram a rede contratual, o presente estudo se restringe às seguintes hipóteses: (i) cláusula compromissória no contrato principal e nada se prevê no contrato acessório ou nele há cláusula de eleição de foro e (ii) cláusula compromissória no contrato acessório e nada se prevê no contrato principal ou nele há cláusula de eleição de foro.

As situações a serem analisadas se baseiam, além das premissas teóricas trazidas ao longo do presente Trabalho, em julgados dos Tribunais Superiores para a construção de uma pesquisa mais sólida e aplicável.

¹²⁰ Vide item 2.1.

¹²¹ Vide item 2.1.

¹²² Vide item 3.

4.1. Cláusula compromissória de arbitragem no contrato principal

Em um julgamento paradigmático ocorrido em 15.10.2018, o Superior Tribunal e Justiça entendeu que a cláusula compromissória poderia alcançar os contratos que não tinham essa previsão, desde que se tratasse de contratos coligados, isto é, “que integrem uma operação econômica única”.

O “caso Paranapanema” (Recurso Especial nº 1.834.338/SP¹²³) consistiu no conflito em dois pontos: (a) a extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de *swap*, em face da coligação negocial e; (b) validade da formação da corte arbitral.

Aqui, somente nos importa a primeira questão da controvérsia. Mas, de toda forma, se faz necessário um brevíssimo resumo sobre o caso apenas para que se acompanhe as discussões ventiladas pelos Ministros julgadores.

A empresa Paranapanema S/A, o Branco Santander S/A e o Banco BTG Pactual S/A firmaram contrato de abertura de crédito, com cláusula compromissória. O referido contrato

¹²³ Cuja ementa é transcrita a seguir: “RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE “SWAP” COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de *swap*, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral.

2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. 2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de “swap”, pois integrantes de uma operação econômica única.

2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais.

2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3. RECURSO ESPECIAL DO BANCO BTG PACTUAL S.A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA QUANTO À NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

3.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.

3.2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7, do STJ.

3.3. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.”

fora quitado posteriormente, com a integralização de ações societárias da devedora em favor dos bancos credores. Contudo, quando da subscrição das referidas ações, foram celebrados contratos de *swap*, com cláusula de eleição de foro, que estabeleciam um pagamento complementar em favor dos credores na hipótese de o valor das ações por eles subscritas vir a atingir, até determinada data, patamar inferior àquele estipulado. Com o arrimo nos aludidos contratos de *swap*, as instituições formularam pedido de cobrança o qual cumulou na instituição de procedimento arbitral.

Diante dessa controvérsia, o que se discutiu lá é exatamente o que se busca analisar nesse tópico: é possível, numa rede contratual, tornar impositiva a instauração de arbitragem quando a cláusula compromissória está presente no contrato principal, mas o contrato acessório nada diz, ou, ainda, possua cláusula de eleição de foro?

Na oportunidade do julgamento do caso Paranapanema, o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou o entendimento de que a cláusula compromissória pode alcançar os contratos que não tenham essa previsão, desde que sejam contratos coligados, ou sejam integrantes de uma operação econômica única¹²⁴. Mais ainda, constatou o STJ que “extraindo-se que num sistema de coligação contratual o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos que a este se ajustam, não se mostra razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais”¹²⁵.

Nesse sentido, chegamos a primeira conclusão sobre o tema: não existem dúvidas na doutrina e na jurisprudência quanto a imposição de arbitragem quando o contrato principal possui cláusula compromissória e o contrato acessório nada diz.

Tal conclusão não poderia mesmo ser diferente. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 69.689/RJ¹²⁶, entendeu que o regime jurídico trabalhista aplicado ao contrato coligado principal teria de ser estendido

¹²⁴ Eis os exatos dizeres do Ministro Relator: “Nessa ordem de ideias, adotando-se o entendimento de que efetivamente existe coligação entre os contratos entabulados entre as partes litigantes, mostra-se flagrante a possibilidade de extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de swap, eis que vinculados a uma única operação econômica” (STJ, REsp nº 1.834.338/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 18.9.2018, p. 16).

¹²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.834.338/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 18.9.2018, p. 20.

¹²⁶ Eis a ementa: “Agravo regimental no conflito positivo de competência. Contratos coligados de trabalho e de cessão de imagem firmado entre jogador de futebol e clube desportivo. Competência da justiça trabalhista. decisão mantida. agravo regimental improvido”.

ao acessório, com consequente atração do contrato de cessão de uso de imagem para a competência da justiça do trabalho.

Contudo, mesmo que o Relator do caso Paranapanema tenha prolatado um voto bastante embasado, o Ministro Sanseverino não abordou a questão da cláusula de eleição de foro no contrato coligado e, por esse motivo, apesar desse ter sido o voto vencedor, não foi uma votação unânime.

O Ministro Luis Felipe Salomão, observou que não se poderia considerar automática a extensão da cláusula compromissória, sem que haja análise de cada caso concreto, de modo a se averiguar qual seria a real vontade das partes, em prol da proteção da autonomia da vontade das partes – princípio norteador da arbitragem¹²⁷.

Nos casos em que o contrato principal possua cláusula compromissória arbitral, mas que os contratos acessórios, que foram celebrados posteriormente ao principal, possuam cláusula de eleição de foro, indicam fortemente uma discordância das partes com a resolução arbitral¹²⁸, mesmo que Ministro entenda ser possível a coexistência da cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro num mesmo contrato¹²⁹.

Por essa discordância entre os Ministros do STJ, esse caso se tornou paradigmático. De toda forma, o caso Paranapanema ganhou notoriedade e passou a servir de referência para outras hipóteses análogas, permitindo que, via de regra, caso a cláusula compromissória estivesse prevista no contrato principal, seria impositiva a instauração de arbitragem, pouco importando se o contrato coligado dispusesse cláusula de eleição de foro.

¹²⁷ Eis exatamente o que disse o Ministro Salomão: “Contudo, não parece que a extensão deva ser automática, sem análise de cada caso. De fato, como se sabe, a arbitragem, como importante mecanismo de solução de conflitos – em que os litigantes buscam terceira pessoa, um árbitro, para a solução imparcial do litígio –, tem como princípio norteador a autonomia da vontade das partes, que constitui o fundamento nuclear e que autoriza os contratantes a submeter os seus litígios à arbitragem.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.834.338/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 18.9.2018. p. 39).

¹²⁸ “No caso dos autos – envolvendo valores que ultrapassam a casa dos 700 milhões de reais –, os contratos de swap – no ponto, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias –, além de não conterem cláusula compromissória expressa e tampouco se reportarem expressamente à cláusula arbitral prevista no contrato de abertura de crédito, ostentam cláusula de eleição de foro, a indicar a intenção das partes de submeter eventuais litígios decorrentes desses subsequentes contratos coligados à jurisdição estatal.

Dessa forma, com a devida vénia do eminente Relator, penso que a ausência de cláusula compromissória expressa nos contratos de swap impede que os litígios decorrentes de tais pactos sejam dirimidos por meio arbitragem, sob pena de violação do princípio basilar da autonomia das partes, que constitui a própria ratio essendi desse método alternativo de heterocomposição dos litígios, merecendo, pois, provimento o recurso especial interposto por PARANAPANEMA S.A. quanto a esse ponto.” (*Ibid.*, p. 45).

¹²⁹ “Sobre o tema, registre-se que, na forma do entendimento já manifestado por esta colenda Terceira Turma, não há incompatibilidade entre cláusula compromissória arbitral e cláusula de eleição de foro insertas num mesmo instrumento contratual, mercê da necessidade de atuação do Poder Judiciário em determinadas situações.” (*Ibid.*, p. 42).

Em 1.9.2020, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.834.338/SP¹³⁰, reafirmou o entendimento anteriormente fixado, mas, dessa vez, abordou expressamente o tema do suposto conflito da cláusula de eleição de foro e a autonomia de vontade das partes.

Apesar de, novamente, a votação não ter sido unânime, restou consolidado o entendimento de que a cláusula de eleição de foro no contrato subordinado deve adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, e não havendo exceção no contrato principal,

¹³⁰ “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA A PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS, NO ÂMBITO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CORRESPONDENTE À PARTE DO PAGAMENTO AVENÇADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE UNIVERSIDADE, NO QUAL SE ESTABELECEU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTRATAÇÃO COLIGADA. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS ENTRE OS CONTRATOS CONEXOS. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se, no presente recurso especial, se a cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato de Compra e Venda de Quotas de Universidade e Outras Avenças – dito contrato principal –, deve ser estendida, a fim de atrair a competência do Tribunal arbitral para dirimir litígio advindo do contrato de cessão de direitos creditórios, àquele coligado.

2. A coligação contratual pode, eventualmente — e não necessariamente — ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem.

2.1 Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada.

3. A extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral.

4. Ademais, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo. Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados.

5. Recurso especial provido.”

deve-se instaurar o procedimento arbitral para todas as controvérsias oriundas da rede contratual¹³¹.

Tal entendimento, além de mostrar a posição do STJ de uma possível tendência de que a cláusula compromissória de arbitragem abranger todos os contratos que integram a rede contratual, se mostra bastante alinhado com a doutrina.

Nesse sentido, destaca-se que segundo CARLOS ALBERTO CARMONA, o antagonismo da cláusula compromissória e da cláusula de eleição de foro é apenas aparente¹³². Isso porque, a cláusula de eleição de foro se reporta a apoiar diligências que venham a ser prestadas pelo Estado, por meio de seus juízes, para que a arbitragem conceda efetiva tutela jurisdicional¹³³.

¹³¹ “Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro (também a Comarca de São Paulo/SP), devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados.

Assim, sob essa linha de compreensão, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.834.338/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Voto-Vista de Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 16.10.2020).

¹³² “Se é possível a convivência de duas cláusulas contratuais que podem parecer antagônicas: uma, a de eleição de foro, escolhe a comarca (foro, território): onde deverá ser ajuizada demanda que diga respeito a determinada relação jurídica; outra, a cláusula compromissória, estipula que as controvérsias decorrentes da mesma relação jurídica não deverão ser levadas ao Poder Judiciário, mas sim dirimidas pela via arbitral. O antagonismo, como se verá, é apenas aparente, pois o Poder Judiciário pode ser chamado a atuar ainda que o contrato contenha cláusula compromissória.” (CARMONA, 2007, p. 37).

¹³³ “Não há, portanto, contradição alguma entre uma e outra cláusula: a avença de eleição de foro reporta-se naturalmente ao apoio eventual que deva ser prestado pelo Estado, por meio de seus juízes, para que a arbitragem conceda efetiva tutela jurisdicional. (...) Em outros termos, com a cláusula de eleição de foro as partes escolhem desde logo o território onde proporão eventuais demandas que digam respeito à arbitragem, se for necessário o acesso à Justiça Estatal. (...) Destas observações já é possível concluir que a eleição de foro vincula as partes para as providências judiciais que apóiam (não excluem!) a arbitragem, sejam aquelas que antecedem o juízo arbitral, sejam aquelas que lhe são subsequentes. Mas a mesma cláusula de eleição de foro não vincula os árbitros no que tange às eventuais providências que peçam a órgão do Poder Judiciário para implementar suas decisões durante o processo arbitral: os árbitros procurarão sempre - pouco importando a escolha das partes - o magistrado do local onde o ato deva ser praticado, de modo a tornar mais fácil, mais célere (e, portanto, mais efetivo) o concurso do Poder Judiciário. (...) Fica claro que nada proíbe que as partes retirem dos árbitros a competência para decidir sobre algumas matérias especificadas, elegendo foro para o debate judicial. (...) resulta claro que não há incompatibilidade entre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. As duas avenças têm áreas de abrangência diferentes, não sendo razoável imaginar que a presença de uma invalide a eficácia da outra. Enganam-se, portanto, aqueles que vêm alguma patologia por conta da inserção, num mesmo contrato, das duas cláusulas: a convivência de ambas é pacífica, não havendo necessidade de conceber artifícios interpretativos, muito menos de investigar eventuais intenções das partes para excluir uma ou outra avença.” (CARMONA, 2007, p. 39-46).

É verdade que existem doutrinadores, ainda que minoritários no Brasil, contrários a essa tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como ANANDA PORTES SOUZA¹³⁴, que assim leciona:

“Seria possível estender a cláusula arbitral prevista nos primeiros contratos celebrados aos que foram posteriormente firmados sem tal previsão?

De modo geral, acredita-se que não, já que a vontade ulteriormente manifestada funcionaria como uma espécie de novação da vontade inicialmente externada, de modo que deveria ser considerada a opção jurisdicional estabelecida nos últimos instrumentos.”

Esses doutrinadores embasam seus entendimentos priorizando o princípio da autonomia de vontade das partes e o consensualismo, enquanto os doutrinadores que seguem a linha do STJ escoram seus postulados no próprio conceito de contratos coligados e na unidade jurídica por eles formada.

¹³⁴ SOUZA, *op. cit.*, p. 6.

4.2. Cláusula compromissória de arbitragem no contrato acessório

Adianta-se, desde logo, que ao contrário de como se procedeu a análise no item 4.1, para a análise da cláusula compromissória de arbitragem no contrato acessório e sua possibilidade de expansão para o contrato principal o que se observou foi pouco ou nenhum julgado relevante sobre esse tema.

É verdade que os Tribunais Estaduais já decidiram sobre essa questão, mas nenhum caso foi analisado pelos Tribunais Superiores, em especial, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Embora nenhum caso de extensão da cláusula compromissória no contrato acessório tenha sido analisado, é possível abstrair do entendimento do STJ no julgamento do 1.834.338/SP¹³⁵ que a tendência dos Ministros é considerar que a cláusula compromissória de arbitragem deve abarcar todos os contratos que integram a rede contratual, sem distinguir em quais dos contratos a convenção estaria prevista.

Para que a análise dos contratos acessórios não seja feita somente com base em analogia, se faz necessário analisar julgados proferidos em cortes estrangeiras.

Em 9.12.1987, a Corte de Apelação de Paris julgou o caso ACADI contra Thomson-Asware¹³⁶ que consistiu no conflito advindo de diversos contratos de fornecimento de programas de computador para corretores de bolsa. Nesses contratos, o primeiro – e principal – previa cláusula arbitral, mas os demais, celebrados sucessivamente, não.

O que originou a lide foi que a ACADI, insatisfeita com os serviços prestados e a qualidade dos programas, interrompeu o pagamento das faturas enviadas pela Thomson-

¹³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.834.338/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Voto-Vista de Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 16.10.2020

¹³⁶ "The economic interest grouping ACADI (composed of stockbrokers associated for the development of computer programs) and Thomson-Answare had signed various agreements for the supply of programs for stockbrokers. ACADI complained about the quality of the programs and stopped paying Thomson's invoices. Thomson therefore started an arbitration procedure in accordance with a clause inserted in the parties' initial agreement. Their subsequent agreements did not contain an arbitration clause. ACADI, on the other hand, started a procedure before the Paris courts to obtain the termination of all the contracts and the payment of damages. The Paris District Court decided that it did not have jurisdiction, relying on the phrasing of the initial agreement which referred to "all disputes" arising therefrom and considering that all the contracts were closely connected and that the subsequent agreements were implementations of the main contract. The Paris Court of Appeals set aside the first decision and upheld its jurisdiction to decide the case. It pointed out that one of the subsequent agreements contained a clause giving jurisdiction to the courts of Paris. According to the Court of Appeals, this "new" provision could only be interpreted as a waiver of the original arbitration clause, since the parties were undoubtedly aware that the disputes that could be generated by the various agreements were indivisible (indissociables)" Corte de Apelação de Paris, decisão de 09.12.1987, Rev. Arb. 573, notas de G. Pluyette, apud HANOTIAU. *op. cit.*, p. 137-140

Asware. Esta, então, deu início a um procedimento arbitral, com base na cláusula prevista no contrato principal. Contudo, ACADI, por sua vez, ajuizou ação perante o Poder Judiciário, requerendo a rescisão dos contratos e o pagamento da indenização.

Com isso, a Corte Distrital de Paris declinou a jurisdição sobre a controvérsia, tendo em vista que o acordo inicial previa a arbitragem como forma de solução de todos os conflitos decorrentes da relação contratual e, estando todos os contratos coligados, os conflitos deveriam ser submetidos ao procedimento arbitral.

Contudo, a referida decisão foi reformada pela Corte de Apelação de Paris, que concluiu pela competência do poder judiciário para decidir da controvérsia, por considerar que a inserção em um dos contratos posteriores de cláusula de eleição de foro deveria ser tida como uma renúncia à cláusula arbitral, já que as partes estavam inequivocadamente cientes de que as controvérsias que poderiam surgir em decorrência dos vários contratos eram indivisíveis, indissociáveis¹³⁷.

O que se vê desse julgado é que a intenção dos magistrados foi buscar a real vontade das partes quando da celebração dos contratos e a conclusão que se chegou foi que a inserção de cláusula de eleição em contratos posteriores revela a intenção das partes de submeter os litígios porventura decorrentes daquela operação econômica unitária à jurisdição arbitral.

Abra-se parênteses tão somente para destacar que a decisão da Corte de Apelação de Paris é contraria aos atuais julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram mais bem explicados no item 4.1. deste Trabalho. Contudo, sua análise é importante para que se faça um paralelismo com o que os Ministros do STJ entendem por “cláusula compromissória tácita”¹³⁸

De forma resumida, se entende por manifestação tácita de vontade aquela que resulta de uma conduta incompatível com a recusa em praticar o ato ou negócio jurídico e, nesse sentido, a cláusula compromissória tácita é um compromisso arbitral válido pelo qual, as partes, mesmo não tendo sido expressamente declarado, praticam atos que indicam que a real vontade das partes seria submeter os litígios ao procedimento arbitral.

Sobre o assunto, ANANDA PORTES SOUZA¹³⁹ diz que “da mesma forma que se admitiu a cláusula compromissória tácita, com base na investigação da real vontade das partes,

¹³⁷ SOUZA, *op. cit.*, p. 7.

¹³⁸ Melhor analisada no item 2.1 deste Trabalho.

¹³⁹ SOUZA, *op. cit.*, p. 7.

deve-se permitir a extensão da cláusula compromissória a contratos dela desprovidos, sempre que as provas revelem ser esta a vontade das partes”¹⁴⁰.

Sendo assim, a inserção nos contratos posteriores – acessórios – de cláusula arbitral pode ser interpretada como uma revogação da eleição de foro prevista nos primeiros contratos – principal. Com base nesse mesmo entendimento, ANANDA PORTES SOUZA entende que a presença de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado após o principal, todos numa mesma rede contratual, significaria a revogação da cláusula compromissória¹⁴¹.

Nesse mesmo sentido, ARNOLDO WALD diz que para se decidir sobre a possibilidade de extensão da cláusula arbitral é preciso analisar caso a caso “a verdadeira vontade das partes e se tal conduz a uma unicidade, inclusive econômica, da relação regida por esses diferentes contratos”¹⁴².

A conclusão que se chega é que, para que se considere a extensão de cláusula compromissória quando está no contrato acessório, deve-se analisar toda a rede contratual para que se possa chegar na real vontade das partes, tudo em prol da preservação do princípio da autonomia de vontade das partes e do consensualismo. Mais que isso, deve se, à luz do princípio da boa-fé objetiva, proceder uma análise detida também do comportamento das partes para que se assegure a interpretação da vontade dos contratantes.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 7.

¹⁴¹ “Seria possível estender a cláusula arbitral prevista nos primeiros contratos celebrados aos que foram posteriormente firmados sem tal previsão? De modo geral, acredita-se que não, já que a vontade ulteriormente manifestada funcionaria como uma espécie de novação da vontade inicialmente externada, de modo que deveria ser considerada a opção jurisdicional estabelecida nos últimos instrumentos.” (*Ibid.*, p. 6).

¹⁴² WALD, 2004, p. 55.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs a analisar os principais aspectos jurídicos acerca da possibilidade de extensão da cláusula compromissória quando ela estiver presente em apenas um dos contratos que integral a rede contratual, cujo escopo foi reduzido para os casos de coligação voluntária em que os contratos foram celebrados pelas mesmas partes.

Para a maior compreensão dessa problemática, fez-se necessária a compreensão das premissas teóricas acerca da arbitragem, em especial, o princípio da autonomia de vontade das partes e o consensualismo. Cada um desses princípios se relaciona, de formas diferentes, na liberdade das partes em celebrar uma cláusula compromissória, isto é, no querer dos contratantes em buscar solução diversa daquela originalmente oferecida pelo Estado e submeter seus litígios ao procedimento arbitral.

Dentre outros aspectos analisados, insta salientar os efeitos de uma rede contratual e como deve ser feita sua interpretação, a qual, resumidamente, deve ser feita de maneira a proteger a cooperação, lealdade e reciprocidade. Além disso, em se tratado de um contrato deve se preservar o elemento subjetivo (intenção das partes) frente ao elemento objetivo (declaração). Dessa forma, o que deve nortear a interpretação dos contratos coligados é busca pela real vontade das partes sob o prisma da boa-fé objetiva e subjetiva.

As principais conclusões inerentes ao tema estudado já foram brevemente explicadas nos tópicos anteriores. Resta, portanto, conectá-las entre si.

Apesar da pesquisa ter sido feita com base nas hipóteses: (i) cláusula compromissória no contrato principal e nada se prevê no contrato acessório ou nele há cláusula de eleição de foro e (ii) cláusula compromissória no contrato acessório e nada se prevê no contrato principal ou nele há cláusula de eleição de foro; a conclusão do presente trabalho é somente uma.

No Brasil, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tende a concluir pela extensão da cláusula compromissória de arbitragem nos contratos coligados quando ela estiver prevista no contrato principal, sem qualquer ressalva nos casos em que existe cláusula de eleição de foro no contrato acessório que integra a mesma rede contratual. Esse entendimento se baseia no entendimento da pacífica convivência entre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro, a qual se prestaria somente a suportar as

diligências que venham a ser prestados pelo Estado, por meio de seus juízes, para que a arbitragem conceda sua efetiva tutela jurisdicional.

Em julgados proferidos no exterior, em especial, no caso analisado ao longo do presente trabalho, o qual foi julgado pela Corte de Apelação de Paris, a conclusão é, em certo grau, oposta ao entendimento brasileiro.

A controvérsia reside no fato de que os magistrados de Paris concluíram pela competência do poder judiciário para decidir da controvérsia, por considerar que a inserção em um dos contratos posteriores de cláusula de eleição de foro deveria ser tida como uma renúncia à cláusula arbitral, já que as partes estavam inequivocadamente cientes de que as controvérsias que poderiam surgir em decorrência dos vários contratos eram indivisíveis, indissociáveis. Com base nesse entendimento, parte da doutrina brasileira, ao considerar a validade da cláusula compromissória tácita, diz que a interpretação dos contratos coligados deve buscar a vontade das partes, ou seja, o contrato celebrado posteriormente, mesmo que acessórios, significariam numa espécie de novação da vontade inicialmente externada.

Diante disso tudo, conclui-se que a interpretação da cláusula compromissória em contratos coligados deve ser feita sempre em vista dos princípios basilares da arbitragem – princípio da autonomia de vontade das partes e consensualismo -, mas que, a depender do ângulo que se vê estes princípios, a interpretação será de maneira distinta.

Assim, parece ser razoável dizer que o trabalho interpretativo das redes contratuais dependem do caso concreto, não sendo viável se falar em uma regra geral de que acaso o compromisso arbitral esteja previsto no contrato principal, deverá a arbitragem ser a via jurisdicional para todos os conflitos advindos desses contratos conexos, ou, ainda, que acaso a cláusula compromissória esteja prevista no contrato acessório, era seria uma novação da vontade das partes por ter sido celebrada depois do contrato principal.

O princípio da boa-fé objetiva e subjetiva postula que a intenção das partes deve prevalecer frente a declaração externada nos contratos, de modo que, tão somente a avença escrita, por si só, não deve basilar toda a maneira de interpretação dos contratos. Ou seja, deve ser levado em conta outras fontes de interpretação para essas redes contratuais.

Portanto, antes de ser determinada a extensão da cláusula compromissória de forma automática para todos os contratos de uma mesma coligação, além da necessidade de serem analisados os princípios da autonomia de vontade das partes e a existência de consenso, também

deverá ser promovida uma investigação da real vontade das partes, de modo a se considerar outros meios de prova para além do acordo escrito das partes.

6. BIBLIOGRAFIA

6.1. Doutrina

1. ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. **A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade.** RIL Brasília a. 53 n. 212 out/dez. 2016.
2. BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem.** Coimbra: Editora Gráfica Coimbra LDA., 2010.
3. BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. **Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral.** Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 60. jan./Mar, 2019.
4. BONIZZI, Marcelo. **STJ e arbitragem.** 2022. (Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/362534/stj-e-arbitragem> Acesso em 2.6.2023).
5. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2013: ano-base 2012.** Brasília: CNJ, 2013. (Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/54>, Acesso em 25.5.2023)
6. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016.** Brasília: CNJ, 2017. (Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/54>, Acesso em 25.5.2023)
7. BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis.** 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.
8. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96.** 3a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
9. CARMONA, Carlos Alberto. **Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro.** In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam.** São Paulo, Atlas, 2007.
10. CARMONA, Carlos Alberto. **Em torno ao árbitro.** Revista de Arbitragem e Mediação. Editora Revista dos Tribunais, vol. 28, jan./mar., 2011.
11. CASCAES, Amanda Celli. **A interpretação dos contratos coligados.** Revista Jurídica Luso-Brasileira. nº 3, ano 4, 2018.
12. COUTINHO, Renato Fernandes. **Convenção de Arbitragem: vinculação de não signatários.** São Paulo: Editora Almedina, 2020.

13. DE GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **Função social do contrato.** São Paulo: Saraiva, 2004.
14. DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil – Evolução histórica e conceitual.** 2000. (Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf, Acesso em 25 de maio de 2023).
15. ENEI, José Virgílio Lopes. **Contratos coligados.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v.132, São Paulo: Malheiros, 2003.
16. FERNANDES, Wanderlei; GAGO, Jessica Ricci. **Extensão objetiva da cláusula arbitral.** Revista Brasileira de Arbitragem. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 43, jul./set., 2014
17. FERRARI, Franco, ROSENFIELD, Friedrich Jakob. **Limites a la anatomía de las partes en arbitraje internacional.** Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, vol. 10, issue2, p. 335-386, 2017.
18. FICHTNER, José Antônio; TOLENTIO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. **Convenção de Arbitragem – Parte Geral.** 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
19. GOLDBERG, Stephen; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy. **Dispute resolution: negotiation, mediation and other processes.** 3. ed. New York: Aspen Books, 1999.
20. GOMES, Orlando. **Contratos.** 26. ed. Atualização e notas de Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
21. GOMES, Susete. **Paradigmas para a interpretação dos contratos complexos.** São Paulo: Editora IASP, 2018.
22. GONÇALVES, Diogo Costa. **A vinculação de Terceiros à Convenção de Arbitragem: algumas reflexões.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 64, jan./mar, 2020.
23. GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral.** São Paulo: Editora Atlas, 2009
24. KONDER, Carlos Nelson. **O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura partir da tutela da confiança.** Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 63, out./dez., 2019.
25. LEONARDO, Rodrigo Xavier. **A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.** Revista dos Tribunais. Vol. 832, fev./mar., 2005.
26. LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Os contratos coligados.** In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera.** Porto Alegre:

Lejus, 2013. (Disponível em: https://www.academia.edu/12625973/Os_contratos_coligados. Acesso em: 30.5.2023).

27. LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos.** In: FERNANDES, Wanderley (coord). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais.** São Paulo: Saraiva, 2012.
28. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil.** Editora Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 50, jul./set., 2016.
29. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “**Sistemas Multiportas**”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: _____. (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.
30. MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos Coligados no Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.
31. MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no direito societário.** Rio de Janeiro, 2018
32. MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedade - A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.
33. MENEZES CORDEIRO, António. **Manual de Direito Comercial.** Volume I, reimpressão da 1^a edição, Coimbra: Almedina, 2003.
34. NANNI, Giovanni Ettore. **Contratos coligados.** In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos.** São Paulo: Atlas, 2011.
35. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação.** 7^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
36. SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2021
37. SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Contratos Coligados. Novos rumos do direito contratual: estudos sobre princípios de direito contratual e suas repercussões práticas.** São Paulo: LTr, 2009.
38. SOUZA, Ananda Portes. **Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes.** Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 52, ano 14, jan./mar/, 2017.

39. TARTUCE, Flávio. **Os contratos coligados e sua importante função social.** 2012. (Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822497/os-contratos-coligados-e-sua-importante-funcao-social> Acesso em 30.5.2023).
40. TEPEDINO, Gustavo. **Coligação contratual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos.** Revista de Mediação e Arbitragem. Vol. 69. abr./jun., 2021.
41. TEPEDINO, Gustavo. **Consensualismo na Arbitragem e Teoria dos Grupos de Sociedades.** Revista dos Tribunais, vol. 100, jan., 2011.
42. WALD, Arnoldo. **A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 2, 2004

6.2. Jurisprudência

1. TJSP, Apelação nº 1024871-07.2015.8.26.0114, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 24.4.2018
2. STJ, REsp nº 1.834.338/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Voto-Vista de Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 16.10.2020.
3. STJ. REsp 1.656.643/RJ. Min. Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 9.4.2019.
4. STJ, REsp nº 1.834.338/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 18.9.2018
5. STJ, REsp nº 1.698.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em 4.8.2018.
6. STJ. AgRg no CC nº 69.689/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Turma. Julgado em 23.9.2009.
7. STJ. SEX nº 856/EX, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial. Julgado em 18.5.2005.